

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Renata Corsini de Sales

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA À LUZ DA DOCTRINA E DA
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DAS REGIÕES
SUL E SUDESTE**

Santa Maria, RS
2017

Renata Corsini de Sales

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA À LUZ DA DOUTRINA E DA
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DAS REGIÕES SUL E
SUDESTE**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Rosane Leal da Silva

Santa Maria, RS
2017

Renata Corsini de Sales

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA À LUZ DA DOCTRINA E DA
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DAS REGIÕES SUL E
SUDESTE**

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Federal de Santa Maria (UFSM, RS),
como requisito parcial para obtenção do
grau de **Bacharel em Direito**.

Aprovado em 11 de julho de 2017:



Rosane Leal da Silva, Dr^a. (UFSM)
(Presidente/Orientadora)



Carlise Clerici Dieminger (UFSM)



Nina Trícia Disconzi Rodrigues, Dr^a. (UFSM)

Santa Maria, RS
2017

“Não acredito que existam qualidades, valores, modos de vida especificamente femininos: seria admitir a existência de uma natureza feminina, quer dizer, aderir a um mito inventado pelos homens para prender as mulheres na sua condição de oprimidas. Não se trata para a mulher de se afirmar como mulher, mas de tornarem-se seres humanos na sua integridade.”

Simone de Beauvoir

RESUMO

A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DAS REGIÕES SUL E SUDESTE

AUTORA: Renata Corsini de Sales
ORIENTADORA: Rosane Leal da Silva

A popularização da internet trouxe consigo inúmeros benefícios, como ampliação do acesso à informação, facilidade de comunicação e troca de informações, entre outros. Entretanto, a característica de alcance global e imediato de qualquer publicação feita *on line* pode trazer também inúmeros prejuízos quando realizada de forma indevida, nascendo aí a recente relação entre direito e internet. É desta relação que surge a pornografia de vingança. A pornografia de vingança é, em síntese, a divulgação não autorizada de imagens íntimas de alguém, feitas com caráter revanchista, normalmente pelo ex-parceiro. O trabalho se justifica pela contemporaneidade do tema, pelos inúmeros prejuízos que a prática causa às vítimas e pela necessidade de observação do tratamento dado pelo Poder Judiciário aos casos. O método de abordagem utilizado será o dedutivo. Para elaboração da pesquisa serão adotados os métodos histórico e monográfico e para a realização dos métodos escolhidos serão realizadas pesquisas documentais e bibliográficas. O trabalho estrutura-se de modo a explicar, no primeiro capítulo, os direitos de personalidade e sua evolução, a pornografia de vingança e os danos advindos da prática e o instituto da responsabilidade civil. No segundo capítulo realizou-se a análise de Acórdãos sobre a pornografia de vingança, obtendo-se dessa análise os elementos necessários à resposta adequada à vítima.

Palavras-chave: Danos Morais. Direitos de Personalidade. Pornografia de vingança. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

PORN REVENGE IN LIGHT OF LEGAL THEORY AND JURISPRUDENCE OF THE JUSTICE COURTS IN THE SOUTH AND SOUTHEAST REGIONS

AUTHOR: Renata Corsini de Sales
ADVISOR: Rosane Leal da Silva

The internet popularization brought several benefits, as the enlargement of access to the information, easiness of communication and exchange information, and so on. However, the characteristic of global reach and immediate of any online publication may also bring several damages when made in an improper manner, emerging from it the recent relation between law and internet. From this relation arise the porn revenge. The porn revenge is, in summary, the propagation not allowed of intimacy images of someone, performed with a nature of revenge, usually by the ex-partner. The research is justified by contemporaneity of the theme, by several damages that this practice causes to the victims and by the need of treatment observations watched by the Judicial Power to the cases. The method of approach performed will be deductive. To the research elaboration will be used the historical and monographic methods and for the performance of the research, the chosen methods will be documentary and bibliographic researches. This study is structured aiming explain, in the first chapter, the personality rights and its evolution, the porn revenge and the damages originated of this practice and the institute of civil responsibility. In the second chapter, was performed the analysis of *Acórdão* about the porn revenge, resuming the required elements to the appropriate answer to the victim.

Keywords: Moral Damages. Rights of Personality. Porn Revenge. Civil Responsibility.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	7
1	O PORNÔ DE VINGANÇA NA INTERNET: DANOS E SEUS EFEITOS CIVIS	9
1.1	OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E SUA EVOLUÇÃO NA DOUTRINA E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	9
1.2	AS NOVAS FORMAS DE INTERAÇÃO E VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE NA INTERNET: O PORNÔ DE VINGANÇA.....	20
1.3	A RESPONSABILIDADE CIVIL DERIVADA DO PORNÔ DE VINGANÇA: DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DA PESSOA ATINGIDA.....	31
2	O PORNÔ DE VINGANÇA NA VISÃO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DAS REGIÕES SUL E SUDESTE	38
2.1	A NARRATIVA DOS CASOS E AS RAZÕES DE DECIDIR: AS (IN)SUFICIÊNCIAS DA ATUAL TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	39
2.2	OS DESAFIOS DA SOCIEDADE EM REDE: EM BUSCA DE RESPOSTA JURISDICIONAL CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA	53
	CONCLUSÃO	63
	REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

O acesso à internet e, por consequência, aos conteúdos disponibilizados *on line* vem crescendo exponencialmente. Tal crescimento traz inúmeros benefícios, especialmente quando se analisa a amplificação do acesso aos mais variados tipos de informações, que vão desde conteúdos históricos, acesso a livros, acervos bibliográficos, informações culturais, entre outros.

Apesar disso, a liberdade de acesso e de envio de informações também carrega consigo diversas problemáticas. Não há controle prévio sobre o conteúdo postado, pressuposto do direito à informação e liberdade de expressão, entretanto, isso traz a possibilidade real de que sejam publicados conteúdos sem autorização, acarretando à violação ao direito autoral, direito à imagem, a honra e a privacidade.

Este contexto, de facilidade de acesso e divulgação de dados e imagens pessoais, traz para o universo do direito diversos conflitos até então inexistentes. Dentre eles encontra-se a postulação de reparação civil por danos causados pela divulgação de imagens e/ou vídeos íntimos como forma de vingança.

É desta relação, ainda recente, entre direito e internet que surge o *porn revenge*, ou, em tradução livre, a pornografia de vingança. A pornografia de vingança consiste, em síntese, na divulgação não autorizada de vídeos e/ou imagens com conteúdo sexual ou erótico das vítimas por parte de seus companheiros ou ex-companheiros, como forma de vingança pelo término do relacionamento, de traição ou de outro motivo.

A prática do *porn revenge* vem crescendo com o acesso a smartphones pela facilidade de filmar/fotografar a qualquer momento e ocorre, normalmente, ao final do relacionamento ou quando ocorrem desentendimentos e, na grande maioria dos casos, o ex-companheiro (homem) divulga, sem autorização, imagens ou vídeos feitos durante o relacionamento, com base na confiança desenvolvida.

Além da popularização dos smartphones, a falta de legislação específica, aliada à sensação de impunidade trazida pelos crimes virtuais impulsiona ainda mais os agentes, trazendo assim um número cada vez maior de casos. É conclusão lógica e simples, pela própria intenção da pornografia de vingança, que a sua divulgação causa à vítima sofrimento e, desta forma, ocasiona, dentre outros, danos morais.

Isto posto, é necessária a observação das decisões e verificação dos argumentos levantados, a fim de que se possa elaborar uma perspectiva geral de

como este assunto vem sendo tratado pelo Poder Judiciário brasileiro e, através desta observação, fixar as teses judiciais e seus reflexos.

Para responder a essa indagação foram adotados os métodos histórico e monográfico. O método histórico será utilizado para expor a evolução dos direitos de personalidade e da responsabilidade civil, em especial nos casos correlatos aos direitos de personalidade.

O método monográfico será utilizado a partir da análise, quantitativa e qualitativa, de casos encontrados, seus argumentos e suas conclusões, bem como para observação da adequação destes veredictos. Para realização dos métodos escolhidos serão realizadas pesquisas documentais e bibliográficas.

No primeiro capítulo deste trabalho foi realizada uma análise sobre os direitos de personalidade, sua evolução e positivação, bem como análise e apresentação da pornografia de vingança, além do levantamento de dados da prática e a responsabilização civil pelos danos advindos da pornografia de vingança.

No segundo capítulo foi realizada pesquisa jurisprudencial nos Tribunais de Justiça das regiões sul e sudeste, sendo, então, selecionados alguns casos para análise a partir do critério qualitativo. A partir da análise dos casos, foi possível a verificação de possíveis melhoras na resposta jurisdicional dada às vítimas da pornografia de vingança a fim de que se assegure a compensação adequada pelos danos sofridos.

1 O PORNÔ DE VINGANÇA NA INTERNET: DANOS E SEUS EFEITOS CIVIS

A pessoa humana sempre foi vista como ser dotado de direitos, entendendo-se, inclusive, que possui direitos naturais intrínsecos a sua condição de humanidade, tal como, por exemplo, o direito à vida.

Desde então, têm-se evoluído gradativamente no reconhecimento e positivação de direitos do homem, passando-se do reconhecimento à vida ao reconhecimento à propriedade, à liberdade e à igualdade, ainda que formal.

Neste primeiro capítulo analisaremos os direitos de personalidade reconhecidos pela legislação e doutrina brasileiras, sua evolução, sua relação com a pornografia de vingança e quais as consequências, no âmbito do direito civil, da violação a estes direitos.

1.1 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E SUA EVOLUÇÃO NA DOUTRINA E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os direitos de personalidade foram reconhecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988¹, em especial em seu artigo 5º que, dentre outros direitos, estabelece em seu inciso X a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, garantindo, ainda, a indenização por danos materiais ou morais decorrentes da violação a estes direitos.

Além disso a CRFB² consagra, em seu artigo 1º, inciso III a proteção à dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Cumprе esclarecer, nas palavras de Bittar³ que:

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

1 BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 9 mai. 2017.

2 Idem, Ibidem.

3 BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 29.

Anderson Schreiber⁴, de forma bastante precisa, deslinda o conceito de personalidade e, em especial, dos direitos de personalidade, afirmando que a noção de personalidade deve ser considerada sob dois aspectos distintos. No aspecto subjetivo, é identificada como a capacidade que tem toda pessoa (física ou jurídica) de ser titular de direitos e obrigações. Sob o aspecto objetivo, tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico, sendo neste sentido que se fala em direitos da personalidade.

O mesmo autor⁵ afirma ainda que os direitos de personalidade constituem um núcleo de atributos inseparáveis da pessoa humana, a ser protegido não apenas em face do Estado, mas também contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem.

Pode-se observar, portanto, que, enquanto características ínsitas da condição de humanidade, o respeito aos direitos da personalidade é também condição necessária para assegurar a dignidade humana.

Sobre o tema, Sarlet⁶ salienta que a dignidade é qualidade intrínseca da pessoa humana, sendo, tal como os direitos da personalidade, irrenunciável e inalienável, constituindo, em suas palavras “elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado”. A dignidade da pessoa humana, ainda nas palavras de Sarlet⁷, deve ser “compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana”.

Vale dizer, em tempo, que a garantia dos direitos de personalidade tem como objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, que, como já dito, constitui fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, merecem destaque as palavras de Schreiber⁸, que afirma que o conteúdo da dignidade humana não pode ser descrito de modo rígido, mas sim ser observado por cada sociedade em seu momento histórico e a partir de seu substrato cultural. O propósito da incorporação da dignidade humana, ainda segundo o autor, é proteger a condição humana em seus aspectos e manifestações, tomando a pessoa como um fim e nunca como um meio.

4 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. at. São Paulo: Atlas, 2014. p. 6.

5 Idem, *Ibidem*, p. 5.

6 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 41.

7 Idem, *Ibidem*, p. 42.

8 SCHREIBER, Anderson. *Ibidem*, p. 8.

Com isso, afirma-se que a dignidade humana deve ser observada e contextualizada de acordo com o momento histórico vivido e com a cultura em que se insere. Observa-se, também, que a dignidade da pessoa humana deve orientar, como um todo, a aplicação dos direitos da personalidade, devendo estes serem respeitados e garantidos, independente da sua positivação ou nomenclatura jurisprudencial em observação àquele.

Cabe ressaltar, que o reconhecimento dos direitos de personalidade e sua positivação, apesar de necessários, teve um longo e árduo caminho. Diversos foram os empecilhos enfrentados na tentativa de reconhecimento dos direitos da personalidade, passando desde a divergências doutrinárias quanto à sua denominação e enumeração até a autores que não os entendiam como direitos a serem protegidos.

Sobre este reconhecimento, Schreiber⁹ afirma que houve forte resistência no ambiente jurídico, ainda bastante marcado pelo pensamento liberal, especialmente no campo dos direitos privados. A dificuldade de reconhecimento destes direitos foi agravada também pela existência de divergências entre os autores, inclusive divergências sobre quais eram ou não os direitos de personalidade.

Bittar¹⁰, sobre o mesmo tema, afirma:

Em verdade, o universo desses direitos está eivado de dificuldades, que decorrem, principalmente: a) das divergências entre os doutrinadores com respeito à sua própria existência, à sua natureza, à sua extensão e à sua especificação; b) do caráter relativamente novo de sua construção teórica; c) da ausência de uma conceituação global definitiva; d) de seu enfoque, sob ângulos diferentes, pelo direito positivo (público, de um lado, como direitos fundamentais; privado, de outro, como direitos da personalidade), que lhe imprime feições e disciplinações distintas; e) de sua fundamentação e justificação no plano das divergências filosóficas.

Além de gerar divergências quanto ao reconhecimento ou não de direitos sobre sua própria pessoa, houve também muita dificuldade de consenso, ainda não alcançado, quanto à nomenclatura desses direitos, que até pouco tempo sequer eram reconhecidos.

Bittar¹¹ exemplifica as divergências doutrinárias em relação à nomenclatura, afirmando que Tobeñas se inclina pelo nome “direitos essenciais da pessoa” ou

9 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. at. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5.

10 BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 29-30.

11 Ibidem, p. 30.

“direitos subjetivos essenciais, Ferrara e Gierle por “direitos da personalidade”, Rayà por “direitos essenciais”, Kohler por “direitos individuais”, dentre outros.

A despeito das diferentes terminologias acima elencadas e demais discordâncias autorais, observa-se que prevalece na doutrina e também na legislação brasileira a utilização do termo “direitos de personalidade”. Tal prevalência é exemplificada no próprio Código Civil¹², em seu Título I, Capítulo II nomeado como “Dos Direitos da Personalidade”.

As dissensões acima elencadas dificultaram intensamente o reconhecimento dos direitos de personalidade. O não reconhecimento dos direitos de personalidade, por muito anos, impediu que houvesse tratamento uniforme da matéria por parte do Poder Judiciário, atrasando, portanto, o avanço em seu tratamento.

Superadas as discussões, é possível sintetizar e dizer que os direitos de personalidade hoje, conforme já visto, são reconhecidos como direitos intrínsecos à pessoa, corolários da dignidade humana, e que estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecidos como imperativos tanto pela legislação pátria quanto pela jurisprudência.

Sobre sua origem, Gonçalves¹³ explicita:

Tem-se afirmado que os direitos da personalidade constituem herança da Revolução Francesa, que pregava os lemas liberdade, igualdade e fraternidade. A evolução dos direitos fundamentais, desse modo, costuma ser dividida em três gerações ou dimensões, que guardam correspondência com os referidos lemas. A primeira geração tem relação com a liberdade; a segunda, com a igualdade, dando-se ênfase aos direitos sociais; e a terceira, com a fraternidade ou solidariedade, surgindo os direitos ligados à pacificação social (direitos do trabalhador, direitos do consumidor etc.). Cogita-se, ainda, na doutrina, da existência de uma quarta geração, que decorreria das inovações tecnológicas, relacionadas com o patrimônio genético do indivíduo, bem como de direitos de uma quinta geração, que decorreriam da realidade virtual.

Quanto às suas características, os direitos de personalidade, são, nas palavras de Bittar¹⁴, inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*. Gonçalves¹⁵, no mesmo sentido, afirma que os direitos de

12 BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

13 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 1, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 189.

14 BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 43.

15 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 1, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 205.

personalidade irradiam efeitos em todos os campos do direito e impõe a toda coletividade o dever de respeitá-los.

Destaca-se desde já que, apesar de extrapatrimoniais, os direitos de personalidade, tais como o direito à imagem e à privacidade admitem cessão temporária, conforme será visto mais claramente no decorrer deste capítulo.

O Código Civil¹⁶, em seu artigo 11, prevê que os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, salvo exceções previstas em lei. O mesmo dispositivo afirma ainda que o exercício dos direitos de personalidade não pode sofrer limitação voluntária.

O artigo acima descrito, no entanto, deve ser analisado com cautela. O legislador tratou de forma exageradamente restrita ao afirmar categoricamente que o exercício dos direitos de personalidade não pode sofrer limitações voluntárias, uma vez que proibir o indivíduo de dispor, ainda que em parte, do seu direito à privacidade, intimidade e imagem, por si só, já é excluir seu direito à liberdade.

Sobre o excesso de proibição referido, Schreiber¹⁷ destaca que tal vedação tornaria ilícito os *reality shows*, além de atos mais simples, como furar a orelha, praticar lutas ou, ainda, escolher partilhar informações pessoais através de redes sociais e publicar fotografias. Nessas situações, segue o autor, a pessoa deseja abrir mão de parte dos seus direitos de personalidade.

Bittar¹⁸ reforça o posicionamento acima, afirmando que diante do interesse negocial e da expansão tecnológica, certos direitos da personalidade acabaram ingressando na circulação jurídica, admitindo-se a sua disponibilidade, exatamente para permitir a melhor fruição por parte de seu titular, sem, no entanto, afetar-se os seus caracteres intrínsecos.

Ainda sobre as características dos direitos de personalidade, Schreiber¹⁹ destaca que os direitos da personalidade devem ser considerados irrenunciáveis, no sentido de que o seu titular não pode despedir-se deles de modo definitivo e que a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda interesses do seu titular, desde que de forma temporária e limitada.

16 BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

17 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 27.

18 BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 44.

19 SCHREIBER, Anderson. *Ibidem*, p. 26-27.

Entende-se, portanto, que ao contrário do que dispõe o Código Civil no artigo 11 previamente referido, não há de se confundir a renúncia com a disposição voluntária e temporária de um ou alguns direitos de personalidade. Não há de se confundir, portanto, a renúncia total a estes direitos, pois isso fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, mas deve-se garantir a liberdade da pessoa em relação a si mesma, que poderá sim autolimitar algum direito quando entender cabível.

Para melhor compreensão dos direitos de personalidade, os autores que tratam do tema costumam subdividi-los. Amaral²⁰ classifica-os considerando os aspectos fundamentais da personalidade que são objetos da tutela jurídica, segregando-os em direitos físicos, intelectuais e morais, conforme representem a proteção jurídica desses bens ou valores.

Adota a mesma subdivisão e exemplifica Bittar²¹:

Por isso, podemos distribuir os direitos da personalidade em: a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais. Os primeiros são referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efígie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo); e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto).

Bittar²² observa que os direitos de personalidade referem-se, de um lado, à pessoa em si (como ente individual, com seu patrimônio físico e intelectual), e, de outro, à sua posição perante outros seres na sociedade (patrimônio moral), representando, respectivamente, o modo de ser da pessoa e suas projeções na coletividade (como ente social).

São, portanto, protegidos pelo direito brasileiro, em especial pela CRFB²³, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade, ao nome, dentre outros, garantindo-se a indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de qualquer violação.

20 AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 294-295.

21 BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 49.

22 Idem, *Ibidem*, p. 49.

23 BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 9 mai. 2017.

Neste sentido, também dispõe o Código Civil²⁴ que, em seu artigo 20, protege a honra, a boa fama e a respeitabilidade ao determinar que a divulgação de escritos, a transmissão a palavra e a publicação de imagens que ofendam estes direitos podem ser proibidas, sem prejuízo de indenização quando couber. O referido artigo prevê ainda a proibição quando houver destinação comercial não autorizada dos escritos, palavras ou imagens.

Ainda que de extrema importância no Direito Civil, Constitucional e Penal, por não serem diretamente vinculados ao objeto de estudo aqui desenvolvido, os direitos de personalidade físicos não serão abordados de forma específica. Entende-se que a prática da pornografia de vingança por seu caráter pessoal e íntimo viola, em especial, o direito à honra, à imagem e a privacidade, motivo porque estes serão os direitos retratados de forma específica.

O que se pretende, nos próximos parágrafos, é fazer uma aproximação aos direitos de personalidade violados pela prática da pornografia de vingança. Deve-se atentar ao fato de que, de forma alguma, pretende-se esgotar os temas a seguir tratados, mas tão somente dar noção de quais são esses direitos, como se apresentam, de que forma são violados e, em momento posterior, quais as consequências de tais violações.

Dito isso, cumpre analisar, de forma sucinta, os direitos de personalidade psíquicos e morais afetados pela prática da pornografia de vingança. Inicia-se, desta forma, pelo direito à honra, apresentado no artigo 20 Código Civil previamente citado.

O artigo referido resguarda o direito à honra ao prever expressamente a possibilidade de proibição, a requerimento da parte, de divulgação de escritos ou de imagem da pessoa que lhe atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, salvo se autorizadas ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Neste sentido, Bittar²⁵ afirma que o direito à honra é inerente à natureza humana e ao mais profundo do seu interior (o reduto da dignidade). Segue o autor²⁶:

O reconhecimento do direito em tela prende-se à necessidade de defesa da reputação da pessoa (honra objetiva), compreendendo o bom nome e a

24 BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 mai. 2017.

25 BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 201.

26 BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 201.

fama de que desfruta no seio da coletividade, enfim, a estima que a cerca nos seus ambientes, familiar, profissional, comercial ou outro. Alcança também o sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade (honra subjetiva).

No direito à honra o bem jurídico protegido é a reputação, ou a consideração social a cada pessoa devida, a fim de permitir-se a paz na coletividade e a própria preservação da dignidade humana, elucida Bittar²⁷.

A lesão à honra, portanto, acarreta prejuízo nos mais variados aspectos da vida da vítima. Ao macular sua boa fama, gera danos às suas mais diversas relações sociais, seja no âmbito pessoal, representado pelo seu círculo de amigos, vizinhos, familiares ou no âmbito profissional. A violação à honra subjetiva, por sua vez, causa danos que são experimentados pela própria vítima em relação à forma como se vê, maculando, muitas vezes, sua autoestima, seu orgulho e o sentimento de ser merecedora do respeito alheio.

Anderson Schreiber²⁸, por sua vez, apresenta importante observação ao elucidar que a honra, entretanto, não é atingida apenas por fatos que não sejam verdadeiros. Destaca o autor que, de forma diversa do que ocorre no âmbito do Direito Penal, a *exceptio veritatis* (exceção da verdade), não acarreta a exclusão da responsabilidade do agente que cause dano à honra de outrem. O contexto e o modo como a informação, ainda que verdadeira, é divulgada poderá causar dano, dentre outros, à honra.

Nas palavras de Paulo Lôbo²⁹: “A honra há de ser aferida pelo juiz considerando os valores do lesado em harmonia com os valores cultuados na comunidade em que vive ou atua profissionalmente”.

Isso significa dizer que a honra pode ser violada em maior ou menor grau, de acordo com a forma da violação, mas também se levando em consideração quais valores morais foram atingidos, bem como o contexto social em que a vítima está inserida, quais os valores sociais que a comunidade a que pertence cultua e a qual a dimensão que teve o ato ilícito.

A violação a honra muitas vezes acarreta danos em outras esferas dos direitos de personalidade. Um mesmo ato pode, além da honra, lesionar ainda a imagem da vítima, que não consentiu com sua exposição ou que não permitiu que

27 Idem, Ibidem, p. 201-202.

28 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 84.

29 LOBO, Paulo. **Direito civil – Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 157.

tais fotografias ou filmagens fossem utilizadas de determinada forma ou expostas ao público.

O direito à imagem, nas palavras de Lôbo³⁰, diz respeito a toda forma de reprodução da figura humana em sua totalidade ou em parte. Relaciona-se à efigie, cuja exposição não autorizada é repelida.

O já citado artigo 20 do Código Civil trata também do direito à imagem. A previsão, assim como no direito à honra, é de que, salvo se autorizadas ou necessárias à administração da justiça, a utilização da imagem poderá ser proibida se ofender à honra, boa fama, a respeitabilidade ou se destinar a fins comerciais.

Sobre o tema, convém destacar as palavras de Schreiber³¹, que atenta a falha no dispositivo por, em sua parte final, tentar liminar a possibilidade do retratado de obter a proibição do uso ou veiculação da sua imagem somente àquelas hipóteses em que “lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. Para o autor, tal restrição não se justifica, uma vez que o direito à imagem é direito autônomo, cuja tutela independe da configuração de lesão à honra do retratado. O autor destaca ainda que “O uso não autorizado da imagem alheia pode gerar responsabilidade mesmo quando não haja qualquer intuito comercial na sua utilização”.

Da mesma forma, cumpre ressaltar que a CRFB, em seu já citado artigo 5º, inciso X, protege o direito à imagem garantindo direito à indenização pelos danos decorrentes de sua violação, não impondo qualquer condicionante relativamente ao uso comercial, como faz o Código Civil. Entende-se, portanto, que não caberia ao legislador ordinário impor limitação não prevista constitucionalmente.

Gagliano e Pamplona Filho³² destacam, entretanto, que não só a utilização indevida (não autorizada) da imagem, mas também o desvio de finalidade do uso autorizado caracteriza violação ao direito de imagem.

Da mesma forma que ocorre com o direito à honra, a violação ao direito de imagem da vítima acarreta, na maioria das vezes, lesões a outros direitos, dentre eles o direito à intimidade e a privacidade. Por óbvio que a exposição indevida da imagem de uma pessoa viola seu direito a escolher as informações e imagens que quer manter em âmbito privado.

30 LOBO, Paulo. **Direito civil – Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 153.

31 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 109.

32 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. 1, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 235.

O direito à intimidade e a privacidade, nas palavras de Bittar³³, se destina a resguardar a privacidade em seus múltiplos aspectos, sejam eles pessoais, familiares e/ou negociais. O autor afirma ainda que o direito à intimidade se consubstancia em mecanismos de defesa da personalidade humana contra injunções, indiscrições ou intromissões alheias, conferindo traçado personalíssimo à sua tutela.

O direito à privacidade e a intimidade, a exemplo do direito à honra e a imagem já abordados, também vem positivado através da Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X já citado. Sua previsão no Código Civil³⁴, por sua vez, é encontrada no artigo 21, que expressamente aponta a vida privada como inviolável, podendo a parte interessada requerer que se adotem medidas necessárias para fazer cessar atos que violem seu direito. Deve-se respeitar, portanto, o desejo do indivíduo que não quer ter determinadas informações suas expostas.

Pereira³⁵, por sua vez, destaca que não é tarefa fácil a conceituação da intimidade. Para o autor, seu conceito é indeterminável, mutável segundo as características históricas e sociais. Segue o autor afirmando que intimidade, em sua concepção, é o mais interior da pessoa, seus pensamentos, emoções, ideias, etc.

Merece destaque a afirmação de que a intimidade é mutável, de acordo com o contexto histórico e social em que a pessoa está inserida. Vivemos na era da Internet, em que as redes sociais possibilitam muito mais exposição, voluntária ou não, do que jamais se presenciou. As possibilidades de violação à intimidade são aumentadas em demasia, qualquer informação veiculada na internet é instantaneamente disponibilizada para todo o globo, possibilitando o acesso de toda e qualquer pessoa que tenha conexão de internet. Há, portanto, a ampliação em larga escala das possibilidades de violação à intimidade e a vida privada.

Pereira³⁶ diferencia, ainda, os conceitos de privacidade e intimidade. Para o autor a intimidade se manifesta para o interior do indivíduo, enquanto a vida privada manifesta-se para o exterior, estando mais exposta e condicionada a regras e costumes de convivência social. A vida privada, portanto, teria âmbito mais amplo,

33 BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 172.

34 BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 mai. 2017.

35 PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na Internet**. 1. ed. 6. reimp. São Paulo: Juruá, 2011. p. 111.

36 PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na Internet**. 1. ed. 6. reimp. São Paulo: Juruá, 2011. p. 116.

abarcando a intimidade. Por questões didáticas, não se entende que a diferenciação entre intimidade e vida privada se faça necessária neste trabalho, uma vez que, como citado, não se busca aqui aprofundar o estudo dos direitos de personalidade em si, mas tão somente demonstrar em linhas breves algumas de suas características, buscando o entendimento do tema central.

Bittar³⁷ destaca ainda que podem haver limitações ao direito à intimidade em razão de interesses da coletividade, como exigência de informações históricas, científicas, culturais ou artísticas, informações de saúde pública e exigências de ordem tributária, entre outras. Tais limitações, reitera-se, só devem ocorrer quando houver interesse da coletividade sobre as informações.

Importante destacar os direitos de personalidade acima vistos, merecem respaldo ainda que atacados tão somente no meio virtual. A rapidez do acesso a qualquer informação bem como a disponibilização global de forma instantânea de qualquer imagem ou notícia fazem com que o ambiente virtual seja, muitas vezes, ainda mais nocivo e mais passível de causar danos à personalidade que os meios físicos.

Por fim, sobre o direito à intimidade e o direito à imagem, em especial na era da internet, merecem destaque as palavras de Schreiber³⁸:

Câmeras digitais embutidas em aparelhos de celular, webcams, circuitos internos de vigilância eletrônica, zooms de alcance interminável... É longa a lista de aparatos que facilitam a captação e registro da imagem alheia. Ao mesmo tempo, a internet permite a difusão anônima dessas imagens em escala planetária. Espaço privilegiado para a livre circulação de ideias, a internet não se compadece com qualquer forma de filtragem ou controle prévio do seu conteúdo. Vídeos e imagens podem ser livremente lançados em uma variedade amplíssima de sites e portais. Mesmo a posteriori, o rastreamento e a supressão dessas imagens e vídeos se mostra extremamente difícil. Na internet, o dano à imagem é, frequentemente, irreversível.

A facilidade de acesso a ferramentas de captação de imagem e som, bem como o acesso amplo à internet e, com isso, acesso a redes sociais e outras ferramentas de exposição de informação de alcance global intensifica as possibilidades de causar dano à honra, imagem e privacidade, da mesma forma que o causa, exacerba sua nocividade pelo alcance global que qualquer informação atinge na era da internet.

37 BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 177.

38 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 125-126.

Conhecidos, ainda que de forma breve, os direitos de personalidade, cumpre agora analisarmos a pornografia de vingança: o que é, como se manifesta e quais os efeitos para a vítima.

1.2 AS NOVAS FORMAS DE INTERAÇÃO E VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE NA INTERNET: O PORNÔ DE VINGANÇA

É da relação, ainda recente, entre direito e internet que surge, dentre outras práticas, a pornografia de vingança.

Sobre a correlação entre direito e internet, Marcel Leonardi³⁹ afirma que estudá-la é fundamental, uma vez que esta nova ferramenta trazida pela tecnologia desafia, de modo único, a capacidade de controle por parte do Estado. O autor⁴⁰ afirma ainda que o direito e a tecnologia “não existem em um vácuo, separados e independentes entre si” e que os avanços tecnológicos forçam o sistema jurídico a encontrar novas estruturas normativas para lidar com os riscos e as oportunidades oferecidas por estas inovações, aqui enquadrando-se, por óbvio, a internet.

Liliana Paesani⁴¹, por sua vez, destaca que, analisando os preceitos legais disponíveis, é possível afirmar que, tanto em âmbito penal como em âmbito civil, a criminalidade informática é perfeitamente punível quando identificável seu infrator.

Cabe destacar, neste subtítulo, que a pornografia de vingança é tema ainda muito recente, de forma que não há livros de autores renomados que discorram sobre o tema. Desta forma, as informações aqui trazidas têm por base, em sua grande maioria, artigos científicos e até mesmo matérias jornalísticas, o que, de forma alguma, deve trazer demérito à elaboração do trabalho. Os artigos, dados e notícias citados são todos de fontes confiáveis e bem elaborados, de forma que não comprometem a seriedade do estudo feito.

Os termos “pornografia de vingança”, “pornô de vingança” ou ainda “vingança pornô” provém todos da expressão “*revenge porn*”, de língua inglesa, originária dos Estados Unidos, que, em tradução literal significa, justamente, pornografia de vingança.

39 LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 32.

40 Idem, *Ibidem*, p. 27.

41 PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 78.

A prática da pornografia de vingança consiste, em suma, na divulgação não autorizada de imagens e/ou vídeos íntimos (contendo nudez ou qualquer ato sexual), de um dos indivíduos ou do casal, que, na maioria das vezes, parte do ex-namorado, ex-companheiro ou ex-marido, evidenciando, como será explicitado, o caráter patriarcal e machista da prática.

Há divergência entre alguns autores do tema relativamente à diferenciação ou não de pornografia de vingança e pornografia não consensual.

Beatriz Lins⁴² enuncia: “Por “pornografia de vingança” entendo a divulgação não consentida (por pelo menos uma das partes) de imagens íntimas contendo nudez ou sexo, majoritariamente pela internet”.

Vitória Buzzi⁴³, por sua vez, diferencia os termos:

Apesar de comumente se utilizarem os termos “pornografia de vingança” e “pornografia não-consensual” como sinônimos, a pornografia de vingança é uma espécie do gênero conhecido como “pornografia não-consensual” ou “estupro virtual”, que envolve a distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento. Este gênero inclui desde fotos/vídeos registrados originalmente sem o consentimento da pessoa envolvida – como gravações escondidas ou gravações de agressões sexuais –, bem como fotos/vídeos registrados com consentimento, geralmente no contexto de um relacionamento privado ou até mesmo secreto – como gravações disponibilizadas consensualmente a um parceiro que, mais tarde, distribuiu-as sem o consenso do outro envolvido. É este último caso que se convencionou chamar pornografia de vingança.

Aqui, opta-se pela diferenciação entre os termos uma vez que a pornografia não-consensual, apesar de poder geralmente ter efeito igualmente devastador para a vítima, muitas vezes não se reveste do animus de retaliação, bem como, em grande parte das vezes, provém de pessoa com quem não se tem vínculo ou que sequer a conhece, como ocorre em casos de computadores, *e-mails* e/ou *smartphones* hackeados⁴⁴.

Facilita a explicação sobre o que é a pornografia não consensual um dos casos mais notórios ocorridos no Brasil: a divulgação de 36 imagens nuas da atriz

42 LINS, Beatriz Accioly. **Caiu na rede é crime**: controvérsias sobre a “pornografia de vingança”. **IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito**, USP, 2015. p. 1. Disponível em: <http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=8>. Acesso em: 18 mai. 2017.

43 BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança**: Contexto Histórico-Social e Abordagem no Direito Brasileiro. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. p. 31. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133841>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

44 Entende-se por *hackear*, em linguagem simples, invadir conta pessoal ou dados de computador ou smartphone de alguém sem seu consentimento e sem seu conhecimento, coletando dados e imagens. Fonte: Urban Dictionary. Disponível em: <<http://www.urbandictionary.com/define.php?term=Hacked>> Acesso em: 22 jun. 2017.

Carolina Dieckmann. Neste caso, conforme demonstra a reportagem⁴⁵, a atriz brasileira teve seu computador invadido e suas imagens roubadas. Os invasores, em posse das imagens, chantagearam a atriz pedindo R\$10.000,00 (dez mil reais) para que não postassem as fotos. Carolina Dieckmann não cedeu à chantagem e suas imagens íntimas foram postadas no site da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Cetesb) de São Paulo.

No caso acima referido, apesar de se tratar de pornografia não-consensual, pois a atriz não havia permitido qualquer divulgação de suas fotos, observa-se que não há qualquer relação entre a vítima e os criminosos, bem como não há vontade, por parte dos agentes, de vingança ou humilhação em relação à vítima, diferenciando-se, portanto, de forma bastante clara da pornografia de vingança.

Neste sentido, convém destacar as palavras de Aline Oliveira e Letícia Paulino⁴⁶ que retratam como característica elementar da pornografia de vingança o objetivo de expor a vítima, humilhando-a e depreciando-a socialmente.

A publicação não autorizada de fotos íntimas se dá, na maioria das vezes, ao final do relacionamento, quando as tentativas de reconciliação frustradas despertam o sentimento de posse masculino. Vitória Buzzi⁴⁷, por sua vez, afirma que:

No exercício do poder masculino, a mulher não possui autonomia, não possui vontades próprias, existe por subordinação. A partir do momento em que resolve tomar decisões acerca da própria vida, do seu desejo, da sua sexualidade (em geral, terminando um relacionamento), desobedece a lógica da dominação masculina, e deve ser punida por isso – tendo sua intimidade, seu corpo, sua privacidade expostas.

Ainda segundo Oliveira e Paulino⁴⁸, a expressão “vingança” se justifica pois na grande maioria dos casos, o conteúdo (vídeos/fotos) é gerado de forma consensual

45 Hackers postam fotos de Carolina Dieckmann nua no site da Cetesb. **G1**. São Paulo, 15 de maio de 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/05/hackers-postam-fotos-de-carolina-dieckmann-nua-em-site-da-cetesb.html>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

46 OLIVEIRA, Alyne F.; PAULINO, Letícia A. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador**. p. 4. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/32/16>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

47 BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-Social e Abordagem no Direito Brasileiro**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. p. 30. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133841>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

48 OLIVEIRA, Alyne F.; PAULINO, Letícia A. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador**. p. 4. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/32/16>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

em uma relação pessoal de confiança, mas que é exposto, de forma não autorizada, e tem como motivação, normalmente, o fim do relacionamento.

Destaca-se aqui que não há necessidade de que haja um relacionamento afetivo duradouro, como um namoro ou casamento, para que se dê a pornografia de vingança. Basta que haja a relação de confiança entre as partes, ainda que seja um relacionamento efêmero ou que a relação se dê só uma vez deve haver a proteção à vítima.

De forma bastante breve, podemos dizer que os primeiros casos de pornografia de vingança começaram a surgir no ano 2000⁴⁹, data em que o pesquisador italiano Sergio Messina identificou um gênero emergente na pornografia, a que deu o nome de “realcore pornography” que, em tradução livre, pode-se chamar de “pornografia real”, gênero este formado por fotos e vídeos de ex-namoradas, inicialmente compartilhados em grupos da internet.

Já em 2008⁵⁰, um site que hospeda vídeos de pornografia chamado XTube relatou receber de duas a três reclamações por semana sobre fotos e vídeos postados por ex-namorados/ex-maridos com raiva, surgindo, neste momento, o termo “*revenge porn*”. No mesmo ano começaram a surgir sites inteiramente dedicados a este “novo gênero” de pornografia.

Já em 2010⁵¹, um neozelandês de 20 anos foi o primeiro homem a ser preso por publicar pornografia de vingança na rede social *Facebook*. Neste mesmo ano Hunter Moore criou o *website* *IsAnyoneUp.com* que, além de publicar fotos íntimas ainda exibia, junto às fotos, nome completo e perfil da rede social *Facebook* das vítimas. Em 2012, após rumores de que o Federal Bureau of Investigation (FBI) estava o investigando, Moore pôs fim ao *website*.

Importante destacar que, segundo estudo realizado pelo Cyber Civil Rights Initiative⁵² (CCRI), entidade americana criada em 2012 por Holly Jacobs, 90% das vítimas de pornografia não consensual são mulheres, 68% delas tem entre 18 e 30 anos de idade e destas, 63% sofreram pornografia de vingança, tendo seus dados divulgados por ex-companheiros. Ainda, 93% relataram sofrer significativo stress

49 TSOULIS-REAY, Alexa. **A Brief History of Revenge Porn**. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

50 Idem, *Ibidem*.

51 TSOULIS-REAY, Alexa. **A Brief History of Revenge Porn**. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

52 Cyber Civil Rights Initiative. 2013. **NCP STUDY RESULTS**. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/ncpstats/>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

emocional pela divulgação não autorizada de suas imagens/vídeos, bem como 82% das vítimas relataram ter sofrido impactos significativos em suas vidas sociais e profissionais.

No Brasil, dados divulgados pela ONG Safernet⁵³ demonstram grande aumento no número de denúncias relacionadas ao *sexting*⁵⁴ e exposição íntima da vítima. No ano de 2012⁵⁵ foram registradas 8 denúncias relativas à prática de *sexting*/exposição íntima, já no ano de 2016 o número de denúncias relativas ao mesmo assunto foi de 300.

Das 300 denúncias realizadas no ano de 2016, 202⁵⁶ delas partiram de pessoas do sexo feminino, ou seja, também no Brasil as mulheres representam grande maioria das vítimas de exposição íntima, equivalendo a 77,3% dos casos de exposição.

Ainda, segundo dados apresentados pela pesquisa “*Sexting* no Brasil – Uma ameaça desconhecida”⁵⁷, realizado pela empresa eCGlobal Solutions que entrevistou quase 2 mil brasileiros adultos, 32% dos homens entrevistados já mandaram fotos de outras pessoas nuas ou seminuas, sendo que 24% já distribuiu vídeos de outras pessoas nuas ou seminuas. Em relação às mulheres entrevistadas, os índices ficam em apenas 10% e 9%, respectivamente. Além disso, 55% dos homens afirmaram se sentir seguros em relação à prática enquanto apenas 44% das mulheres sentem o mesmo. Dentre os dados levantados pela pesquisa, o mais relevante é o de que 60% dos homens que já tiveram problemas com o envio de *sexting* seguem com a prática, enquanto a porcentagem de mulheres que já tiveram problemas e seguem enviando imagens ou vídeos cai para apenas 15%.

Com base nos dados apresentados, é possível afirmar que as mulheres são, em larga escala, as maiores prejudicadas por exposições íntimas não autorizadas,

53 A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, fundada em dezembro de 2005. Fonte: Safernet Brasil. Dados disponíveis em: <<http://new.safernet.org.br/>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

54 O termo “*sexting*” provém da junção das palavras sex+texting que, em suma, se refere à prática de trocar mensagens com conteúdo sexual/erótico, seja por meio de textos, fotos ou vídeos. Fonte: **National network to end domestic violence**. Disponível em: <<http://nnedv.org/resources/safetynetdocs/sexting.html>>. Acesso em: 1 jun. 2017.

55 SAFERNET BRASIL. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html>> Acesso em: 20 mai. 2017.

56 Idem, *Ibidem*.

57 eCGlobal Solutions. **Sexting no Brasil – Uma ameaça desconhecida**. Disponível em: <<http://www.ifd.com.br/marketing/sexting-no-brasil-uma-ameaca-desconhecida/>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

seja na prática de pornografia de vingança ou por pornografia não-consensual. Isso se dá pela cultura machista em que ainda se vive, em que há, paradoxalmente, a objetificação da mulher e a censura ao exercício livre de sua sexualidade.

Além disso, destaca-se que os efeitos da pornografia de vingança são muito mais nocivos à mulher, que vê todos os âmbitos de sua vida afetados pela prática. Evidencia a afirmação os dados já apresentados⁵⁸, na medida em que 60% dos homens seguem enviando imagens depois de ter problemas com a divulgação não consentida, enquanto somente 15% das mulheres o fazem.

Neste sentido, Aline Oliveira e Leticia Paulino⁵⁹ afirmam que a mulher, principal ofendida, apesar das inúmeras conquistas tidas nos últimos séculos, ainda enfrenta repressão da sociedade em relação à sua sexualidade. Dessa forma, seguem as autoras, há uma enorme culpabilização da vítima, um esquecimento de que houve o cometimento de um crime por parte de quem divulgou as imagens sem consentimento e, em seguida, há inúmeros compartilhamentos no intuito de expor uma mulher ao linchamento social.

Concluem as autoras⁶⁰:

Ignora-se a culpa do algoz e culpabiliza a mulher por agir de acordo com sua liberdade sexual, supostamente, recém-conquistada. A situação é tão drástica que os compartilhamentos do conteúdo chegam a ser justificados pela culpa da vítima, já que essa “se deixou gravar”.

Importante destacar, neste ponto, que o consentimento para fotografar/filmar a nudez ou relação sexual de forma alguma e em nenhuma situação faz presumir que há permissão para divulgação de tais imagens, e, portanto, não afasta de nenhuma forma a responsabilidade do autor da divulgação não consentida, seja no âmbito civil ou penal.

A violação à intimidade, imagem e honra, neste cenário, se dá através da violação ao pacto, ainda que silencioso, celebrado entre as partes, pela transposição não autorizada de um registro privado, que deveria ser mantido em sigilo pelos envolvidos, ao espaço público.

58 Idem, Ibidem.

59 OLIVEIRA, Alyne F.; PAULINO, Leticia A. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador.** p. 4. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/32/16>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

60 OLIVEIRA, Alyne F.; PAULINO, Leticia A. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador.** p. 3. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/32/16>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

Nas palavras de Vitória Buzzi⁶¹:

As vítimas desta divulgação não-consensual, expostas na internet para o livre acesso de qualquer interessado, passam a ser humilhadas, intimidadas, perseguidas e assediadas, em um ciclo conhecido pela teoria feminista como *slut-shaming*.

O *slut-shaming*, termo sem correspondência em português, em apertada síntese, significa o conjunto de atos e ações que visam envergonhar a vítima, fazer com que a vítima, na maioria os casos mulher, sinta-se culpada pelos atos sexuais praticados, como se fosse indigna do convívio social pela sua liberdade sexual.

Faria, Araújo e Jorge⁶² afirmam, sobre o tema, que a pornografia de vingança tem usos sociais para além do erotismo. As autoras⁶³ afirmam, ainda, que a pornografia de vingança transpõe a nudez e o prazer femininos do espaço privado, um ambiente acolhedor e supostamente livre de julgamentos, para o espaço público, em especial à internet, com sua visibilidade ampla e descontrolada.

A exposição não autorizada da imagem nestes casos, afirmam Unser e Sobrinho⁶⁴, causa diversos transtornos às vítimas, tais como comprometimento da relação familiar, perseguições, perda de emprego, mudança de escola e, em alguns casos, pode gerar até o suicídio da vítima.

A popularização dos *smartphones*, com câmeras cada vez melhores e acesso à internet constante, bem como a disseminação do uso de aplicativos de conversa com o WhatsApp aumentou ainda mais a prática da pornografia de vingança. Primeiramente, o acesso à câmeras de qualidade a qualquer tempo facilita, e muito, a prática de gravar/tirar fotos contendo nudez ou atos sexuais. A facilidade de acesso à internet, também constante, possibilita a prática de *sexting*, que muitas vezes origina a pornografia de vingança, bem como favorece, também, a postagem

61 BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-Social e Abordagem no Direito Brasileiro**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. p. 31. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133841>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

62 FARIA, Fernanda C. M. de; Araújo, Júlia S. de; Jorge, Marianna F. Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da "intimidade". **Contemporanea Revista de Comunicação e Cultura**, v. 13, n. 3, 2015. p. 10. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/13999/10888>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

63 Idem, Ibidem, p. 14.

64 UNSER. Rosemara; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet nas questões atinentes à revenge porn: análises de casos e jurisprudências. **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI** – UFS. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/vwk790q7/0eW1J5oS84be3anW>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

dos vídeos ou fotos gravadas. Os aplicativos de conversa, por sua vez, permitem a propagação instantânea e ilimitada das imagens compartilhadas.

Neste sentido, destacam-se as palavras expressas na Cartilha de Recomendação da Clínica de Direitos Humanos da UFMG sobre o PL 5555/2013⁶⁵: “A proliferação de aplicativos de comunicação e entretenimento nos últimos anos, como Whatsapp⁶⁶, Instagram⁶⁷ e SnapChat⁶⁸ fez com que prática conhecida como *slut-shaming* tomasse proporções nacionais e até globais”.

Há ainda mais problemas quando se fala atos ilícitos cometidos na internet, em especial na pornografia de vingança.

Faria, Araújo e Jorge⁶⁹ destacam a problemática de, mesmo que o conteúdo ilicitamente publicado seja removido de um determinado site ou de vários deles, é bastante improvável que se perca. Basta que uma única pessoa tenha feito uma cópia do material para que o envie novamente e que, desta forma, seja replicado e visto mais milhares de vezes.

Além disso, se a divulgação ilícita se deu por meio de WhatsApp ou outro aplicativo semelhante, o indivíduo não possui absolutamente nenhum controle sobre quem o replica, muitas vezes sendo divulgado em grupos com centenas de pessoas que, por sua vez, também o repassam, gerando um ciclo de envios irrefreado.

As autoras⁷⁰ demonstram, ainda, mais um obstáculo dos crimes cometidos no ambiente virtual:

Soma-se a essas múltiplas formas de comunicação a possibilidade do anonimato, que pode ser obtido através da criação de contas falsas (*fakes*),

65 Clínica de Direitos Humanos da UFMG. CDH/UFMG. **Cartilha de Recomendação da Clínica de Direitos Humanos da UFMG sobre o PL 5555/2013**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/.../eab53e05-9831-4ffd-92b2-a24c517ab9e5>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

66 O *Whatsapp* é um aplicativo disponível para *smartphones*, que disponibiliza serviços de mensagens de texto, voz e vídeo, além de chamadas de uma forma simples, instantânea e gratuita. Disponível em: <<https://www.whatsapp.com/about/>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

67 O *Instagram* é uma rede social que conta com mais de 600 milhões de usuários que objetiva, através da publicação de fotos, compartilhar momentos em escala mundial. Disponível em: <<https://www.instagram.com/about/us/>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

68 O *Snapchat* é um aplicativo para *smartphones* que permite o envio instantâneo de fotos, que podem ficar disponíveis por apenas alguns segundos ou por até 24 horas e permite também a troca de mensagens entre os contatos. Disponível em: <<https://olhardigital.uol.com.br/noticia/5-motivos-para-nao-usar-o-snapchat/52563>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

69 FARIA, Fernanda C. M. de; Araújo, Júlia S. de; Jorge, Marianna F. Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da “intimidade”. **Contemporanea Revista de Comunicação e Cultura**, v. 13, n. 3, 2015. p. 8-9. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneaaposcom/article/view/13999/10888>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

70 Idem, *Ibidem*, p. 9.

da manipulação e divulgação do conteúdo através de computadores públicos que não apresentam conexão com o produtor do material e de processos de hackeamento que não permitem identificar o autor da postagem através do IP (Internet Protocol – Protocolo de internet: número de identificação de um dispositivo em uma rede).

Merece destaque também a faceta da pornografia de vingança enquanto violência de gênero. Além da ampla maioria das vítimas ser do sexo feminino, também é para as mulheres que a divulgação não consentida de qualquer imagem ou vídeo gera efeitos mais perversos.

Beatriz Lins⁷¹ afirma que a pornografia de vingança aparece como mais um elemento da fronteira entre violência, internet e pornografia. A autora⁷² afirma ainda:

Apesar da inovadora faceta tecnológica envolvida na divulgação de conteúdos íntimos na internet, nos debates sobre “pornografia de vingança” também são mobilizados elementos de continuidade entre “novo fenômeno” e outras violências pautadas por gênero, visto que, se a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento envolve, muitas vezes, casais que mantiveram algum tipo de vínculo afetivo-sexual, a “pornografia de vingança” poderia ser entendida como uma manifestação da violência “doméstica”.

Vitória Buzzi⁷³, por sua vez, afirma que historicamente, ao homem pertencem os espaços públicos, a política, a ciência, os negócios e até mesmo a mulher. Neste sentido, a pornografia de vingança, ainda segundo a autora⁷⁴, é a retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher, ou seja, o homem resgatando seu poder perdido (devido ao término de um relacionamento, por exemplo), para reafirmar o corpo feminino enquanto subordinado seu.

Importa ressaltar, novamente, alguns dados⁷⁵ já apresentados, tal como o de que 93% das vítimas de pornografia de vingança relataram sofrer significativo stress emocional e 82% relataram ter sofrido impactos significativos em suas vidas sociais e profissionais.

71 LINS, Beatriz Accioly. Caiu na rede é crime: controvérsias sobre a “pornografia de vingança”. **IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito**, USP, 2015. p. 7. Disponível em: <http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=8>. Acesso em: 18 mai. 2017.

72 Idem, Ibidem, p. 7.

73 BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-Social e Abordagem no Direito Brasileiro**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. p. 15. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133841>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

74 Idem, Ibidem, p. 45.

75 Cyber Civil Rights Initiative. 2013. **NCP STUDY RESULTS**. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/ncpstats/>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

Incontestável, portanto, que a pornografia de vingança traz imensurável sofrimento às vítimas, em especial às mulheres, que sofrem, como já demonstrado, de forma mais devastadora os efeitos da prática. Ora, destaca-se que esta é, desde o princípio, a intenção mais profunda do autor do delito, que quer a vingança, seja pelo fim do relacionamento, por traição ou qualquer outro motivo torpe que contrarie a vontade do indivíduo.

A Lei n 11.340 de 2010⁷⁶, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, por sua vez prevê, em seu artigo 7º, inciso II:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]

Destaca-se novamente que a pornografia de vingança, por sua própria intenção, causa danos psicológicos extremos à vítima, culminando, por vezes, até em suicídio.

Além disso, como já demonstrado, a divulgação não autorizada das imagens/vídeos pode ser feita por alguém com quem a vítima tinha relacionamento afetivo. Desta forma, cumpre ressaltar que a Lei Maria da Penha⁷⁷, em seu artigo 5º, inciso III prevê que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que cause à ela sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial perpetrada por pessoa que mantenha relação íntima de afeto, que conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Ressalta-se, sobre o tema, que nem sempre haverá a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que a pornografia de vingança, conforme já esclarecido, não necessita, para sua configuração, da existência de relacionamento afetivo entre autor e vítima. A aplicação da referida lei, entretanto, pressupõe, conforme acima exposto, relação íntima de afeto.

76 BRASIL. **Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 22 mai. 2017.

77 BRASIL. **Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 22 mai. 2017.

A pornografia de vingança, portanto, além de demonstrar ser uma espécie de violência de gênero pode ser caracterizada também como violência doméstica.

Na esfera dos direitos civis, a pornografia de vingança causa danos à imagem, à honra e à privacidade da vítima.

O dano à imagem é facilmente compreensível: a vítima, que pode ou não ter concordado com a gravação de imagens, não permitiu e não desejou, em momento algum, que sua imagem fosse divulgada sem sua autorização. Além disso, nos casos em que a vítima concordou com a gravação, não concordou, porém, que fosse dado uso diverso do que o olhar em âmbito privado de sua imagem.

Assim, conforme elucidado no ponto 1.1 do presente trabalho, o direito à imagem pode sim sofrer autolimitações, bem como pode ser contratualmente prevista a sua utilização, entretanto, a autorização à utilização da imagem deve ter tempo e objetivos determinados, o que não ocorre nos casos de pornografia não consensual, tampouco nos casos de pornografia de vingança.

A violação ao direito à intimidade também é de fácil percepção. A vítima, ainda que tenha consentido com a gravação ou enviado fotos, o fez em um ambiente de intimidade e confiança, esperando que fosse mantido sigilo e discrição em relação aos fatos.

No momento da divulgação não autorizada, entretanto, há quebra desse pacto tácito, transpondo o que foi feito em âmbito privado, íntimo, para o acesso público e desenfreado possibilitado pela internet. Viola-se, nos casos em que a fotografia/filmagem foi consentida, a boa-fé objetiva, uma vez que há acordo, mesmo que silente, entre as partes de que as imagens são privadas e devem ser usadas para fim específico e íntimo, acordo este não respeitado pelo agente que divulga a terceiros. Salieta-se também a agravante de que, muitas vezes, além da divulgação das imagens, o indivíduo indica ainda nome completo da vítima, seus perfis sociais, endereço, etc. Esta exposição, por óbvio, macula o direito à intimidade e privacidade, expondo a vítima a sofrimento e gerando danos.

A violação ao direito à honra, por sua vez, ocorre tanto na esfera objetiva quanto na subjetiva. Conforme já mencionado, a honra objetiva se configura diante da comunidade em que a pessoa vive, incluindo-se aqui sua família, seu ambiente de trabalho, entre outros e afeta sua reputação, bom nome e boa fama.

A pornografia de vingança viola a honra objetiva, então, pois a sociedade como um todo, conforme já demonstrado, ainda julga a mulher que exerce de fato sua liberdade sexual.

A honra subjetiva equivale ao sentimento pessoal de estima ou consciência da própria pessoa em relação à sua dignidade. A violação, neste caso, se dá em decorrência também da sociedade. A mulher exposta se vê como menos digna de afeto, de respeito e por vezes se considera até mesmo “suja” pelo ato praticado. Além disso, é culpabilizada pela coletividade por ter realizado o ato e, além disso, por ter se deixado filmar, ouvindo muitas vezes que se enviou fotos ou permitiu gravações deve arcar com as consequências.

Aqui destaca-se novamente que a honra pode ser atingida por fatos verdadeiros, não comportando aqui a *exceptio veritatis*. A forma de exposição da vítima é que gera a violação a todos esses direitos.

Observadas as violações aos direitos de personalidade decorrentes da prática da pornografia de vingança, impõe-se agora estudar as consequências civis decorrentes desta violação.

1.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DERIVADA DO PORNÔ DE VINGANÇA: DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DA PESSOA ATINGIDA

Como bem assenta José de Aguiar Dias⁷⁸, a responsabilidade está ligada a repercussão obrigacional da atividade do homem, de contraprestação ou correspondência. Afirmar ainda o autor⁷⁹ que há interesse em se reestabelecer o equilíbrio econômico-jurídico causado por um dano, acarretando, na maioria das vezes, na responsabilização civil. Pode-se afirmar, portanto, que o dano é lesão a bem jurídico que acarreta a obrigação de reparação.

De pronto, destaca-se a previsão contida no artigo 186 do Código Civil⁸⁰, que determina que quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito causando danos a outrem comete ato ilícito. O diploma legal ainda prevê a obrigação a reparar o dano causado pelo ato ilícito.

78 DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 2.

79 Idem, *Ibidem*, p. 43.

80 BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 mai. 2017.

Ainda, merece destaque a previsão específica relacionada à proteção aos direitos de personalidade no Código Civil de 2002, que, em seu artigo 12, prevê a possibilidade de exigir, imediatamente, que se interrompa a ameaça ou lesão à direito de personalidade, possibilitando ainda a reparação por perdas e danos decorrentes do ato ilícito.

Francisco Amaral⁸¹ descreve os atos ilícitos como as ações humanas que o ordenamento condena e sanciona. Bittar⁸², a seu turno, afirma que:

Diferentes fatos podem gerar o direito à reparação, uma vez constatada a injusta invasão da esfera moral alheia. São, no fundo, fatos humanos, ou ações desenvolvidas por pessoas, diretamente ou não, nos múltiplos relacionamentos possíveis em sociedade, como os de caráter pessoal, familiar, negocial, político, ou mesmo ocasional.

Amaral⁸³ afirma que para a configuração do ato ilícito indenizável é necessária a conjugação dos elementos: ato ou omissão do agente; ilicitude; culpa; nexo de causalidade e dano. Dessa forma, cabe conceituar, de forma breve, os elementos acima citados, a fim de que se compreenda a responsabilidade civil.

Cavaliere Filho⁸⁴ define como conduta (ação ou omissão) o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. O autor⁸⁵ afirma ainda que a conduta culposa de alguém que viole direito e cause dano configura ato ilícito, que, por sua vez, gera o dever de indenizar.

Relativamente à culpa, Amaral⁸⁶ descreve que consiste na violação de um dever que o agente poderia conhecer e observar. Os pressupostos da culpa, segundo o autor⁸⁷, são o dever violado, que configura elemento objetivo, e a culpabilidade ou imputabilidade do agente, que configura o elemento subjetivo. O elemento subjetivo divide-se ainda na possibilidade para o agente de conhecer o dever (discernimento) e possibilidade de observá-lo (previsibilidade e evitabilidade do ato ilícito).

Caio Mário Pereira⁸⁸, afirma, sobre o nexo de causalidade, que:

81 AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 551-552.

82 BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 122.

83 AMARAL, Francisco. *Ibidem*, p. 553.

84 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 41.

85 *Idem*, *Ibidem*, p. 36.

86 AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 553.

87 *Idem*, *op. cit.*

88 PEREIRA, Caio Mário Silva. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Forense, 2016. p. 102.

Para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano “porque” o agente procedeu contra direito. Na relação causal pode estar presente o fator volitivo ou pode não estar. Isto é irrelevante. O que importa é determinar que o dano foi causado pela culpa do sujeito.

Auferir se há nexos causal é, portanto, de forma bastante simplificada, verificar se há relação entre a conduta do agente e o dano sofrido. Quanto aos danos, Rizzardo⁸⁹ afirma que “O dano é o pressuposto central da responsabilidade civil”. Logicamente, não há responsabilidade de indenizar ou de reparar o dano, se não houver qualquer dano a ser reparado. A responsabilidade e, portanto, a obrigação de reparar, recompor o equilíbrio jurídico só ocorre se houve, de fato, desequilíbrio, ou seja, se uma das partes sofreu prejuízo com a ação ou omissão.

Rizzardo⁹⁰ afirma que de acordo com o interesse protegido nasce a espécie de dano, dividindo-os em danos patrimoniais e extrapatrimoniais. No dano patrimonial, segundo o autor, há interesse econômico. O dano diminui o patrimônio que, por sua vez, envolve qualquer bem exterior, capaz de classificar-se na ordem das riquezas materiais, valorizável por sua natureza e tradicionalmente em dinheiro

Os danos extrapatrimoniais, define o autor⁹¹, ocorrem quando, além do prejuízo econômico, há o sofrimento psíquico ou moral, isto é, as dores, os sentimentos, a tristeza, a frustração. Os danos extrapatrimoniais atingem o ofendido enquanto ser humano, sem alcançar seus bens materiais, fere os valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a tranquilidade, a reputação, etc.

A pornografia de vingança, objeto de estudo, por sua natureza, fere os direitos psíquicos e morais da vítima, atingindo-a em sua honra, em sua imagem e em seu direito à privacidade, tirando sua paz e maculando sua reputação. Pode-se afirmar, portanto, que a pornografia de vingança causa, predominantemente, danos extrapatrimoniais, em especial os danos morais. Destaca-se, em tempo, que pode haver também prejuízo patrimonial, com perda de clientela, perda de emprego e afins, mas a predominância nos casos é de danos morais.

89 RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Forense, 2015. Capítulo II. [Não paginado].

90 RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Forense, 2015. Capítulo II. [Não paginado].

91 Idem, *Ibidem*.

Schreiber⁹² declara que o dano moral consiste justamente na lesão a um atributo da personalidade humana. A lesão a qualquer dos direitos da personalidade, sejam reconhecidos pelo Código Civil ou não, gera, portanto, dano moral. Cavalieri Filho⁹³ aduz:

Em sentido amplo, dano moral é violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade.

Ocorrido o dano, ainda que exclusivamente moral, como bem explicita o artigo 927 do Código Civil⁹⁴, há o dever de reparação.

Reparar o dano não significa, necessariamente, indenizar monetariamente a vítima. A indenização em pecúnia derivada da responsabilização civil é a prática mais recorrente, mas, destaca-se, não é a única.

Schreiber⁹⁵ afirma que o dano moral pode ser compensado de modo não pecuniário, caso atenda ao interesse da vítima. O autor destaca ainda a possibilidade de cumulação de mais de um modo de compensação.

Bittar⁹⁶, por sua vez, demonstra algumas formas diversas de responsabilização do agente:

A tutela geral dos direitos da personalidade compreende modos vários de reação, que permitem ao lesado a obtenção de respostas distintas, em função dos interesses visados, estruturáveis, basicamente, em consonância com os seguintes objetivos: a) cessação de práticas lesivas; b) apreensão de materiais oriundos dessas práticas; c) submissão do agente à cominação de pena; d) reparação de danos materiais e morais; e e) perseguição criminal do agente.

No que diz respeito às vítimas da pornografia de vingança, em esfera civil, o que mais se observa são os pedidos de retirada de vídeos/imagens de sites, a fim de cessar a lesão, e os pedidos de reparação monetária com base na responsabilidade civil, a fim de compensar o dano moral sofrido.

92 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 16.

93 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 119.

94 BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 mai. 2017.

95 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 18.

96 BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 88.

Importante destacar que o Marco Civil da Internet, Lei número 12.965⁹⁷ de 2014, em seu artigo 21, exclui a responsabilidade civil dos provedores de internet por danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiros, desde que estes excluam as imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, após notificação ou pedido de uma das partes ou de seu responsável legal.

Infere-se desta previsão que há a possibilidade de responsabilização civil dos provedores de internet relativamente ao conteúdo gerado por terceiros nos casos em que após receberem a notificação ou pedido da vítima não excluam o conteúdo. Todavia, salienta-se que há vazio legal no que concerne ao prazo para que os provedores de internet procedam a esta exclusão, fato que dificulta ainda mais a defesa dos direitos da vítima.

Quanto à responsabilidade civil de quem divulga as imagens ou vídeos, é perfeitamente possível a responsabilização desde que identificado o agente causador do dano. Importa ressaltar aqui, de forma breve, que a identificação do agente nos atos ilícitos cometidos através da internet é, por muitas vezes, penosa, uma vez que é necessária a colaboração do provedor de internet para obtenção do endereço de IP⁹⁸ e, com isso, do endereço de onde partiram as divulgações, além da criação de perfis falsos e outras ferramentas que serão melhor abordadas em momento posterior.

Cumprido esclarecer que a despeito de discussões e divergências anteriores, a Constituição Federal, em seu artigo 5^o⁹⁹, inciso V e X, garante expressamente a indenização por danos morais.

Cavaliere Filho¹⁰⁰ afirma:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever

97 BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 24 mai. 2017.

98 A sigla IP significa Internet Protocol e, em síntese, é um conjunto de protocolos, isto é, de padrões de comunicação entre os computadores que o utilizam. Dados retirados de InfoWester. Disponível em: <<https://www.infowester.com/ip.php>>. Acesso em: 2 jun. 2017

99 BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 mai. 2017.

100 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 16.

jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Amaral¹⁰¹, por sua vez, designa a responsabilidade civil como dever de indenizar nascido de fato lesivo imputável a determinada pessoa.

Destaca-se desde logo que a responsabilidade civil é dividida em responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva. Conforme esclarece o próprio Código Civil, em seu artigo 927 caput e parágrafo único, a responsabilidade objetiva independe de culpa, enquanto a responsabilidade subjetiva necessita de sua comprovação.

Nos casos de pornografia de vingança encontra-se a responsabilidade subjetiva, decorrente da culpa do agente ao divulgar de forma não autorizada imagens da vítima. Aqui destaca-se novamente que a pornografia de vingança, diferentemente da pornografia não-consensual, exige, para sua configuração a intenção, ou seja, o dolo do agente, que pretende expor a vítima.

Sobre os pressupostos da responsabilidade civil, Bittar¹⁰² afirma que a responsabilização é importante em dois aspectos: sob o prisma do interesse coletivo, a defesa da ordem constituída, garantindo respeito às normas e, sob o interesse individual, na necessidade de reconstituição da esfera jurídica do lesado, recompondo ou compensando os danos sofridos. Serve, ainda segundo o autor, como advertência à sociedade, a fim de se evitar a prática de mais comportamentos lesivos.

Uma das grandes dificuldades encontrada nos casos de responsabilização civil derivada da pornografia de vingança, bem como nos demais casos de responsabilização por danos morais, está na quantificação do dano.

Anderson Schreiber¹⁰³ destaca que a maioria dos tribunais brasileiros tem quantificado o dano moral por quatro critérios: (i) a gravidade do dano; (ii) a capacidade econômica da vítima; (iii) o grau de culpa do ofensor; e (iv) a capacidade econômica do ofensor.

Segundo Cario Mário Pereira¹⁰⁴:

101 AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 576.

102 BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 26.

103 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 20.

104 PEREIRA, Cario Mário Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 399.

Atualmente, algumas decisões do STJ têm aplicado o chamado método bifásico no arbitramento do dano moral, que, na determinação do quantum debeat, parte numa primeira fase do patamar de indenização normalmente atribuído àquele grupo de casos, para, já na segunda fase, ajustar a indenização com base nas circunstâncias do caso concreto e no interesse jurídico lesado.

Arnaldo Rizzardo¹⁰⁵ traz, a título exemplificativo, alguns princípios utilizados na quantificação do dano, dentre os quais destacam-se, para o objeto de estudo, o dever de verificação da intensidade do dano moral sofrido, o teor e o alcance da ofensa, bem como a obrigação de não existir uma tarifação sobre o dano, posto que devem ser consideradas as peculiaridades do caso. Destaca-se, ainda, que o dano não pode servir como fonte de lucro, tendo em vista seu caráter compensatório, entretanto, não pode haver fixação de quantia de natureza simbólica, pois também não atingiria sua finalidade.

A dificuldade, portanto, está em fixar os parâmetros de quantificação do dano, mantendo o equilíbrio entre a efetiva compensação pelo sofrimento da vítima e a obrigação de prevenir o enriquecimento sem causa, a fim de não transformar o dano moral em fonte de lucro.

Os pré-conceitos ainda existentes em relação à mulher que exerce livremente sua sexualidade e a dificuldade relativa à quantificação do dano moral como um todo são elementos que, acredita-se, dificultam a elaboração de decisões efetivas e justas no que concerne à pornografia de vingança.

Na análise de casos que será feita a seguir, busca-se entender estes e outros elementos que dão base às razões arguidas pelo Poder Judiciário.

105 RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Forense, 2015. Capítulo II. [Não paginado].

2 O PORNÔ DE VINGANÇA NA VISÃO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DAS REGIÕES SUL E SUDESTE

Da análise e conhecimento acerca da pornografia de vingança, seus impactos, danos e consecutivas sanções impostas ao agente causador de tais danos, observa-se que a responsabilização civil ainda é o meio mais corriqueiro de reparação.

Isto posto, analisar-se-á as decisões emanadas pelos Tribunais de Justiça (e algumas sentenças?) das regiões Sul e Sudeste. A escolha das regiões se justifica pela observação da Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2015, que demonstra serem estas as regiões com maiores proporções de presença de computadores nos domicílios.

A pesquisa foi realizada nos meses de maio e junho de 2017, buscando julgados com abrangência temporal de 01/01/2010 a 01/05/2017. A escolha temporal para início da pesquisa do ano de 2010 ocorre por ser a partir deste ano que se verifica aumento no número de domicílios com computador e conexão de internet no Brasil, bem como a data final foi estabelecida de modo que não houvesse divergências entre as pesquisas feitas nos diferentes Tribunais de Justiça.

Os termos utilizados foram selecionados de modo a abarcar o maior número de decisões possíveis, levando-se em consideração diferentes nomenclaturas e expressões utilizadas pelos julgadores. Desta forma, foram realizadas dezenove pesquisas com diferentes combinações de expressões encontrando-se um total de 871 (oitocentos e setenta e um) resultados, sendo que apenas 19 (dezenove) destes resultados têm relação ao tema investigado que se tratam especificamente de pornografia de vingança. Observa-se que dos 19 resultados encontrados que versam sobre casos em que houve pornografia de vingança, apenas em um deles a publicação indevida foi feita por uma mulher, representando, portanto, apenas 5% dos casos, o que confirma, mais uma vez, o caráter predominantemente machista da prática.

As expressões utilizadas foram escolhidas objetivando o alcance do maior número de resultados relacionados à pesquisa, combinando-se expressões que provavelmente seriam encontradas na ementa, tais como “relacionamento”, “fotos íntimas”, “divulgação não autorizada” e “danos morais”.

Dentre as decisões encontradas sobre casos de pornografia de vingança, foram selecionados 6 (seis) Acórdãos, com base no critério qualitativo, expondo-se aqui as decisões mais completas e com mais circunstâncias analisáveis.

Desta forma, procede-se a análise e narrativa das decisões selecionadas.

2.1 A NARRATIVA DOS CASOS E AS RAZÕES DE DECIDIR: AS (IN)SUFICIÊNCIAS DA ATUAL TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

De imediato destaca-se que a pesquisa pelo termo “pornografia de vingança”, bem como pela combinação de termos “pornografia” E “vingança” e “pornô de vingança” não encontrou nenhum resultado relacionado ao objeto de estudo em nenhum dos Tribunais pesquisados. O termo “vingança pornô”, também utilizado na pesquisa, obteve dois resultados, tão somente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não obtendo resultado algum nas demais cortes.

A ausência de resultados satisfatórios à pesquisa levanta, precipuamente, duas hipóteses: o desconhecimento do Poder Judiciário em relação ao tema ou o receio dos julgadores na utilização de tais termos. A análise, destas e outras possíveis hipóteses, entretanto, não cabe à esta pesquisa, razão pela qual apenas destaca-se o fato, sem maiores observações relativas à esta ausência.

Os termos que obtiveram resultados relacionados à pornografia de vingança foram ‘divulgação não autorizada e vídeo íntimo’, “divulgação não autorizada E foto íntima”, “indenização E nudez”, “vídeo íntimo E ex-namorado”, “vídeo íntimo E relacionamento”, “fotos íntimas E relacionamento”, “vingança pornô”, “danos morais E foto íntima” e “envolvimento amoroso E foto íntima”.

Contiguamente, passa-se a análise da Apelação Cível nº 946.844-6¹⁰⁶, advinda da comarca de Maringá, e julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que teve como Apelante R.L, Apelados E. G. S., E. A. D. M e A. L. A. C. Teve ainda como Recorrente Adesivo E. G. S., como Relator o desembargador José Laurindo De Souza Netto.

Ressalta-se que o feito tramita em segredo de justiça, o que deveria resguardar a intimidade das partes, entretanto, observa-se neste e em outros tantos

106 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 946.844-6 da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 4 de abril de 2013. Disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11450196/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-946844-6>> Acesso em: 14 jun. 2017

casos, a distração dos julgadores em relação a isso, uma vez que, mesmo ocultando o nome das partes na ementa do acórdão, acabam por citar nominalmente a vítima na íntegra da decisão. A citação do nome da vítima pode ser observada na página 7 do Acórdão anexo, e, ainda que se refira neste caso à nomes de arquivos encontrados no computador do réu, deveria ter sido o julgador mais cauteloso, abreviando o nome do arquivo como o fez nas demais citações às partes envolvidas no processo. Opta-se aqui por respeitar o segredo de justiça da tramitação, de forma que o nome da vítima, ainda que possa ser conhecido pela leitura da íntegra do acórdão, não será repetido.

Tal fato ocorre não somente neste, mas na grande maioria dos casos em segredo de justiça. A desatenção dos julgadores na elaboração dos Acórdãos, muitas vezes possibilita a identificação de vítimas e ofensores, expondo, novamente, a intimidade, outrora já prejudicada.

No caso narrado, R. L. afirma que manteve relacionamento amoroso com E. G. S., pondo fim ao relacionamento por motivos pessoais. E. G., inconformado com o fim do relacionamento, passou a agir com o objetivo de ferir a honra de R. L., passando-se por ela e encaminhando e-mails com fotos íntimas e chamando-a de garota de programa, prostituta e afins para seus familiares, amigos e colegas de trabalho.

R. L. afirmou ainda que E. G. S. teve apoio de E. A. D. M, uma vez que este é prestador de serviços de informática, tese que foi descartada na sentença e no Acórdão por falta de provas da cumplicidade do segundo réu. R. L. postulou, ainda, a condenação de A. L. A. C., administradora do Shopping onde ficava a loja de E. G. e de onde foram postadas as fotos, pretensão esta que também foi negada. A parte autora requereu, ainda, a condenação por danos materiais advindos dos lucros cessantes pela perda de emprego e oportunidades de trabalho.

E. G. foi condenado apenas ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrado no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

O que se sobressai da decisão em análise é, em um primeiro momento, a dificuldade encontrada para comprovar, em âmbito penal, a publicação de fotos e envio de e-mails por E. G. A decisão exarada pela 8ª Câmara Cível utilizou a fundamentação da decisão emitida pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá.

Na sentença se observa a dificuldade em se obter informações a respeito da divulgação das imagens. Primeiramente, R. L. teve que solicitar o envio de ofício à

empresa de telefonia administradora das linhas, a fim de que estas informassem quais usuários estavam conectados aos IP's quando foram feitas as postagens. Desta medida foi identificado que os computadores pertencentes à loja do réu estavam conectados no momento da postagem. Além disso, foram encontrados fragmentos de dados que indicavam aqueles computadores como sendo administradores de um blog¹⁰⁷ em que as imagens íntimas foram encontradas.

As circunstâncias acima relatadas retratam a grande dificuldade para as vítimas em conseguir comprovar a autoria do dano. A necessidade de envio de ofícios judiciais para obtenção de endereços de IP, a dificuldade na realização de perícias de computadores são apenas alguns dos entraves encontrados.

Frisa-se que o usuário com conhecimento médio em internet pode, através de rápida pesquisa, encontrar meios para ocultar seu endereço de IP, conforme se vislumbra, apenas para citar um exemplo, por tutorial encontrado no site "TechTudo", intitulado "Como esconder seu IP"¹⁰⁸. Além disso, destaca-se a criação de perfis falsos para ocultar a identidade do ofensor, bem como a possibilidade de utilização de computadores públicos e utilização de *lan houses*, estabelecimentos comerciais que disponibilizam o acesso à internet, também com a finalidade de ocultar sua identidade.

Desta forma, acredita-se que o Poder Judiciário deve buscar outras formas de verificação da autoria do ato ilícito, com participação de peritos e técnicos com conhecimentos informáticos, a fim de que a impossibilidade dos meios comuns para aferição de identidade não acabe por vitimar, novamente, quem já sofreu com a exposição indevida de sua imagem.

Do caso em análise, destaca-se ainda a dificuldade na concessão de lucros cessantes por perda do emprego e de clientes decorrentes da exposição da vítima de pornografia de vingança. Na decisão proferida o magistrado entendeu que, apesar de haver acostado a rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador sem justa causa e suspensão da publicação da coluna da autora no

107 *Blogs* são páginas da internet onde regularmente são publicados diversos conteúdos, como textos, imagens, músicas ou vídeos, tanto podendo ser dedicados a um assunto específico como ser de âmbito bastante geral. Fonte: Site Significados. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/blog/>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

108 MANNARA, Barbara. Como Esconder seu IP. **TechTudo**. 3 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/noticia/2011/11/como-ocultar-o-ip-na-internet.html>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

jornal “O Diário”, não conseguiu demonstrar que tais fatos foram decorrentes da publicação não autorizada de suas fotos íntimas.

Não deve se esperar que o empregador, no termo de rescisão, preencha como motivação da dispensa o fato de o empregado ter sido exposto de forma vexatória em larga escala, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a dispensa imotivada. Apesar disso, é perfeitamente possível e bastante provável que a maculação à honra e à imagem da vítima e o consequente desprestígio social sejam consequências que o empregador não está disposto a enfrentar.

Observa-se ainda que no caso apresentado a vítima é jornalista, escritora de colunas e, portanto, formadora de opiniões, razão por que sua imagem perante a sociedade é uma das bases de seu trabalho, reforçando a hipótese de que as lesões causadas afetaram também suas relações de emprego e, portanto, causando, além dos danos morais, os danos materiais sofridos.

Desta forma, é bastante provável que o empregador não confirme no termo de rescisão que o contrato de trabalho foi encerrado por consequência da exposição indevida da vítima, entretanto, isto não pode ser óbice, por si só, a reparação. Entende-se novamente que o apego em excesso à comprovação unicamente por meios tradicionais de prova acaba por vitimar ainda mais quem sofreu com a exposição indevida de sua intimidade, devendo o Poder Judiciário, mais uma vez, levar em consideração as particularidades do caso concreto para apreciação de eventuais danos materiais e lucros cessantes.

Quanto aos danos morais, passa-se à análise da Apelação Cível nº 70061298568¹⁰⁹, exarada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual figura como Apelante Charles Oliveira da Silva, como Apelada Mariele Machado Da Silva e como Relator o desembargador Túlio de Oliveira Martins.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Charles, contra decisão que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) à Mariele.

A autora, em petição inicial, afirmou que conviveu com o réu, em união estável, pelo período de 5 anos, entretanto o réu não aceitou o rompimento.

109 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70061298568 da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 27 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70061298568&code=8364&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 14 jun. 2017.

Informou ainda que aceitou pedido do réu para conversarem, ocasião em que esqueceu o celular no carro de Charles, que, primeiramente, recusou-se a devolvê-lo, entregando-o depois à irmã da vítima, mostrando que teria salvo foto íntima indevidamente retirada do celular esquecido e ameaçando-a de exposição da referida foto.

Cumprindo as ameaças, o réu criou um e-mail falso em nome da autora, de onde enviava a foto íntima para colegas de trabalho de ambos. O réu criou ainda perfil falso com nome da autora na rede social Orkut, onde também divulgou foto íntima. Comprovados os fatos no juízo de primeiro grau, foi julgada procedente a ação condenando o réu Apelante ao pagamento da indenização referida.

Em suas razões de apelação, Charles alega não haver comprovação dos danos morais sofridos e requerendo, subsidiariamente, a diminuição do valor a ser indenizado.

Refutando a alegação de não comprovação dos danos sofridos, o Relator de forma precisa demonstrou serem os danos experimentados pela Apelada configurados como danos morais *in re ipsa*, ou seja, são comprovados pela própria dimensão dos fatos.

No caso em análise, Apelante e Apelada são policiais militares, colegas de trabalho e, portanto, a conduta do réu ao enviar foto íntima da autora para os demais colegas é extremamente gravosa e até mesmo sórdida.

Dessa forma, a jurisprudência tem pacificado o entendimento de que os danos morais decorrentes da prática de pornografia de vingança, pela própria natureza da mesma, não precisam de comprovação específica, bastando para sua configuração o ato ilícito.

Tal presunção é de extrema importância para as vítimas, tendo em vista que o dano moral, por se dar na esfera pessoal e sentimental da vítima, é de difícil comprovação quando exigidas provas materiais. Não se pode negar que a exposição da sua imagem em momentos íntimos causa abalos emocionais e, portanto, correto o entendimento acima apontado.

No que diz respeito ao *quantum* arbitrado, também se encontram habilmente explicado pelo Relator os princípios e parâmetros para fixação dos danos morais. O desembargador Tulio Martins¹¹⁰ afirma:

110 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70061298568 da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 27 de novembro de 2014, pg. 10. Disponível em:

O patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou pólo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas. É certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

É com base, portanto, na razoabilidade que deve ser fixado o dano moral, levando-se em consideração e balanceando a gravidade do ato, o grau de culpa do ofensor e a capacidade econômica das partes, buscando a reparação, mas evitando o enriquecimento sem causa. Também deve ser considerado para o arbitramento o caráter pedagógico do dano moral, característica essa que busca mostrar ao ofensor a ilicitude da conduta, bem como visa desencorajar a prática tanto pelo autor como servindo de modelo para a sociedade em geral.

Expostos os termos, entende-se como adequado o quantum fixado no caso acima, tendo em vista que a vítima teve sua honra e imagem violadas perante todos os colegas de trabalho, afetando não só sua vida pessoal, mas em especial seu reconhecimento profissional.

Ao contrário do que se vê no caso acima relatado, na Apelação nº 0036531-62.2011.8.26.0564¹¹¹, exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, houve fixação do quantum indenizatório em valor ínfimo.

Trata-se de Apelação Cível julgada pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que teve como Apelante Katya Cunha de Lima, Apelado Antonio Carlos Leite da Silva e o desembargador João Pazine Neto como relator.

Katya ajuizou ação buscando indenização por danos morais sofridos pela exposição de fotos íntimas feitas por Antonio Carlos a alguns de seus familiares. Indicou que além de exibir as fotos aos familiares da Apelante, Antonio Carlos ainda

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70061298568&code=8364&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 14 jun. 2017.

111 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0036531-62.2011.8.26.0564 da 3ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo**. São Paulo, 4 de fevereiro de 2014. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI00218C80000>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

a ameaçava, alegando que iria exibir as fotos íntimas aos clientes da autora e funcionários do fórum, seu local de trabalho, uma vez que é advogada. A sentença proferida pelo juízo de origem julgou improcedente o pedido indenizatório, motivando, portanto, a Apelação de Katya.

Aduz a Apelante que manteve União Estável com o Apelado por 4 anos, relação da qual resultou uma filha. Relata ainda que o Apelado deixou o lar comum repentinamente, acusando-a de traição. Além disso, relata que o Apelado mandava dezenas de mensagens com ofensas e ameaças, inclusive ameaçando-a de mostrar fotos em que aparece nua para seus clientes e postá-las na internet. Afirma que o Antonio Carlos passou a importunar seus familiares, pedindo que fossem até sua casa, ocasião em que mostrou as fotos em que a Apelante aparece nua e praticando atos sexuais com o Apelado.

O juiz de primeiro grau concedeu liminar a fim de que o réu se abstinhasse de divulgar quaisquer imagens da autora, seja por meio físico a familiares e amigos, seja por meio informático, fixando astreintes em caso de descumprimento. Entretanto, findo o processo, contraditoriamente, confirmou a liminar por entender que a divulgação não autorizada da imagem causaria danos a autora, mas julgou improcedente o pedido no tocante aos danos morais sofridos pela exposição já realizada pelo réu.

O juízo de segunda instância reformou a sentença, entendendo configurados os danos morais experimentados, entretanto, o valor fixado a título de indenização foi de apenas R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Entende-se, como acima referido, que os danos morais têm como objetivo compensar a vítima pelo sofrimento, evitando o enriquecimento sem causa. Entretanto, no caso em análise, o valor arbitrado beira a irrisoriedade quando comparado ao sofrimento experimentado pela Apelante. Ainda que o Apelado não tenha divulgado as fotos a um grande número de pessoas, escolheu, deliberadamente, mostra-las aos familiares de vítima, agindo, ainda, de forma premeditada, uma vez que, após várias ameaças, convenceu-os a irem até sua casa. Não há razão para fixação de valor tão baixo por ter o Apelado mostrado a foto apenas aos familiares da vítima, uma vez que o elo familiar é um dos mais importantes no desenvolvimento pessoal.

Ressalta-se que o Apelado sequer solicitou as benesses da justiça gratuita, arcando com as custas processuais e custas com advogado, de forma que não há

de se presumir que tenha condição econômica extremamente modesta. Desta forma, mostra-se inadequado o valor fixado, pois não atende ao princípio da reparação ao dano sofrido, bem como não alcança o caráter pedagógico da norma.

De forma diversa do que se observa nos autos acima mencionados, merece análise a Apelação Cível nº 70049146152¹¹², exarada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo como partes S. C. e M. A., ambos figurando simultaneamente como Apelantes e Apelados, e como Relator o desembargador Túlio de Oliveira Martins.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por S. C. em face de seu ex-namorado M. A. Refere a autora que manteve relacionamento por 7 anos com o réu, que durante todo o período do relacionamento o réu mostrava-se agressivo, possessivo e ciumento, ameaçando-a constantemente e chegando a agredi-la fisicamente. Afirma ainda que o término definitivo do relacionamento se deu em 2007 em razão dos ciúmes doentios de M. A. que queria impedi-la de trabalhar, frequentar aulas e de manter contato com sua família e amigos.

Aduz que após o fim do relacionamento o réu publicou fotos nuas suas em site de acompanhantes, incluindo um anúncio com seus dados, razão pela qual passou a receber ligações de homens buscando serviços de acompanhantes. Além disso, relata que o réu passou a enviar, mensagens de e-mail a toda sua lista de contatos, difamando-a e expondo fotos suas a amigos, clientes e contatos profissionais. Os e-mails enviados pelo réu aos contatos continham ainda informações da autora, além de conteúdo difamatório, conforme se verifica pelo trecho¹¹³ colacionado a seguir:

Advogada de Flores da Cunha [...], recém formada em direito pela UCS onde fez história entre colegas e professores pelo seu profissionalismo e

112 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049146152 da Décima Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70049146152&code=8783&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

113 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049146152 da Décima Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013. p. 10. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70049146152&code=8783&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

“sensualismo” agora cursa a pós-graduação na FSG e promete que será a professora da faculdade pelos “dotes” que possui... Os professores da FSG já estão percebendo que ali a “coisa” será “dura”! No Fórum de Flores da Cunha promete fazer um trabalho de “profundidade” a tal ponto de se tornar juíza da comarca em poucos meses... A titular que se cuide...”

O réu, por sua vez, limitou-se a negar as alegações da autora, sustentando, principalmente, que não estava presente quando as imagens foram feitas e também a ausência de provas de que as imagens teriam sido publicadas por ele.

Incontinenti destaca-se que apesar de o processo tramitar sob sigilo de justiça, mais uma vez, no inteiro teor do Acórdão, há informações que permitem a identificação das partes. Neste caso, colacionou-se no acórdão o número de outros dois processos movidos contra o réu, sendo um deles movido pela mesma parte autora, processos estes que, além de exibirem os nomes das partes relatam também a síntese dos fatos relacionados à pornografia de vingança, uma vez que relacionados ao registro de ocorrência feito à época da divulgação dos e-mails. Mais uma vez observa-se nova violação à intimidade, dado que com uma medida simples como ocultar um ou dois números dos processos mencionados já se protegeria a identidade das partes.

No tocante à alegada ausência de provas que comprovem a participação do réu nas fotos e de que teria sido ele quem publicou as imagens, o Relator da ação, de forma adequada, entendeu que as peculiaridades do caso concreto possibilitariam exceção à regra geral quanto à carga da prova.

O desembargador inicialmente aduz as circunstâncias do caso, tais como a prova de que o réu e a autora estiveram hospedados no local em que foram feitas as fotografias, bem como a grande quantidade de e-mails e mensagens acostadas pela autora que comprovam as ameaças sofridas. Além disso, salientou a dificuldade já mencionada acerca da prova de autoria em casos de pornografia de vingança, uma vez que as imagens são feitas em ambiente de intimidade em que, na grande maioria dos casos, estão presentes somente as partes envolvidas. Neste sentido, colacionam-se as palavras do julgador¹¹⁴:

114 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049146152 da Décima Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013. p. 12. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70049146152&code=8783&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

Nesse rumo, exigir da demandante prova cabal de quem registrou as fotos e, posteriormente, as encaminhou para seus contatos, acabaria impossibilitando-a de ver-se indenizada pelo constrangimento a que foi submetida. Entendo que aplicáveis à espécie os preceitos contidos na chamada Teoria da Carga Dinâmica da Prova, a qual estabelece que a prova deve ser realizada pela parte que detém melhores condições de satisfazê-la. Não deve recair, portanto, tal ônus contra quem a consecução de corroborar o alegado seja impossível ou quase impossível. Nesses casos, em face da desigualdade de condições para a coleta probatória pretendida, inverte-se o onus probandi, ainda que isso implique produção de prova negativa da parte adversa. Em suma, a aplicação da regra geral representaria para a demandante a produção da chamada prova diabólica.

A inversão do *onus probandi*, no caso concreto, não impossibilita a defesa do réu, que poderia ter espontaneamente oferecido seu computador à perícia para confirmar que não havia feito as publicações. Observa-se, no entanto, que o réu não produziu nenhuma prova, limitando-se tão somente a negar os fatos. Outrossim, as demais provas produzidas no processo indicavam com clareza a natureza possessiva e agressiva do réu, inclusive com ameaças de exposição da autora e de suas amigas.

Ainda, ressalta-se que o réu alegou que a autora teria tido relações sexuais com outros homens, que poderiam, segundo o autor, ter publicado as imagens íntimas, indicando os alegados “amantes” como testemunhas. O que se viu nos depoimentos, entretanto, foi mais uma demonstração dos ciúmes excessivos do réu, posto que as testemunhas acostadas eram meros colegas de faculdade da autora.

Desta forma, ainda com a inversão do *onus probandi*, não foi o réu prejudicado e injustamente responsabilizado, posto que poderia ter se defendido das alegações de diversas maneiras, tendo em absoluto o contraditório respeitado.

Entende-se, portanto, correto o posicionamento adotado pelo julgador, uma vez que, conforme já mencionado, impor a vítima a comprovação apenas pelos meios tradicionais de prova acaba por tornar-se óbice à reparação, seja pela demorada tramitação na busca de IP's, endereços e dados de conexão, seja pela utilização de meios que camuflam a real identidade do ofensor.

Relativamente à postulação pela indenização por danos materiais sofridos, entretanto, prendeu-se o julgador às concepções tradicionais. Informa a autora que após a exposição de suas fotos e por medo das ameaças sofridas teve que mudar-se para a cidade de Resende/RJ, comprovando as despesas com a referida mudança, tais como aluguel e compra de móveis.

O julgador cita como razão para não configuração dos danos morais que a mudança de cidade seria escolha da autora, que há no ordenamento jurídico brasileiro medidas protetivas e que a autora não precisava trocar de cidade.

É importante observar, no entanto, que a cidade em que moravam conta com menos de 30 mil habitantes, localizada no interior do estado do Rio Grande do Sul e, portanto, a exposição indevida da autora muito provavelmente tenha sido de conhecimento geral. Além disso, o réu propositalmente enviou as fotos íntimas e difamações a todos os contatos da autora, atingindo-a em todas as esferas de relacionamento e dificultando, portanto, tanto suas relações pessoais como profissionais.

Destaca-se que a autora é advogada, profissão que requer confiança dos clientes, e que, por certo, como reflexo da sociedade machista se insere, foi abalada pelos fatos. Alegar, portanto, que não há relação entre a mudança de cidade e a exposição indevida é simplificar em demasia o sofrimento da autora e os reflexos do ato ilícito em sua esfera pessoal e profissional. Com base no descrito, entende-se que o julgador deveria ter considerado tais fatos para concessão de danos materiais, condenando o autor, pelo menos em parte, a arcar com as despesas pela mudança da autora.

Por fim, considera-se satisfatório o quantum arbitrado como indenização pelos danos morais, fixado no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que levou em consideração a extensão dos danos experimentados pela autora bem como o potencial econômico do réu, alcançando aqui o duplo caráter da norma, qual seja, de compensar o dano experimentado e, simultaneamente, consiga no propósito educativo da pena, inibir a prática de novos atos lesivos.

Por fim, destaca-se o Acórdão que julgou a Apelação Cível nº 70064563927¹¹⁵, proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O caso tem como parte Apelante Tiago José Manica, Apelada Elisângela Brandoli e relatora a desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira.

Narra a autora Elisângela que foi casada com Tiago por cerca de 3 anos, período em que realizaram imagens de seus momentos íntimos. Relata que após o

115 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70064563927 da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 27 de maio de 2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70064563927&code=2285&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%209.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

fim do matrimônio o Apelante ameaçou-a de divulgar tais imagens, enviando e-mail para amigos de ambos, por fim, disponibilizado o material (vídeo) na rede mundial de computadores. O réu defendeu-se alegando não haver provas de que ele teria publicado as imagens, que as tinha em dois computadores e no celular, afirmando, ainda, que são comuns invasões de *hackers* a estes dispositivos. A sentença julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais.

Irresignado, o réu recorreu da decisão, sobrevivendo Apelação em que, mais uma vez, nega a autoria da publicação das imagens e reitera a tese de que é possível que *hackers* invadam computadores e celulares.

A relatora manteve a decisão de primeiro grau, reiterando os termos da sentença que, apesar da negativa de autoria, demonstram claramente a culpa do réu pela publicação. Ressalta-se, inclusive, que após juntada de cópia de e-mail enviado pelo réu ao suposto novo namorado da autora, Thiago admitiu ter encaminhado fotos a ele, pois havia se sentido traído. Além disso, há provas testemunhais que confirmam as ameaças de exposição sofridas pela autora caso não reatasse o casamento com o réu.

Nesse caso, como já exposto acima, houve o reconhecimento da culpa do réu pelos diversos indícios existentes, tais como as ameaças e o envio de e-mail a suposto novo namorado da vítima. Também houve o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*, favorecendo à vítima posto que não precisou comprovar os danos morais sofridos. Entende-se como acertados tais posicionamentos, entretanto, o que se destaca aqui é elemento encontrado no voto do revisor, o desembargador Eugênio Facchini Neto.

Ao proceder à revisão do voto, o desembargador afirma estar disposto a majorar o valor concedido à título de danos morais, uma vez que entende que a exposição das imagens da autora e a consequente violação ao seu direito à intimidade, à honra e à imagem causaram danos muito extensos, de forma que o valor arbitrado deveria ser maior.

O revisor, entretanto, aponta como causa para manutenção do valor já arbitrado a suposta culpa concorrente da vítima, uma vez que ao permitir que o autor

gravasse os momentos íntimos, teria contribuído para o evento danoso, como se verifica no trecho¹¹⁶ a seguir:

Levo também em conta, para concordar com a redução, o fato de que a autora, com sua conduta – ao menos sua concordância para que as fotos fossem tiradas – contribuiu para o evento. É sabido que o contexto em que tais fotos são tiradas – na intimidade do casal e na crença que o amor e cumplicidade do casal durará eternamente – faz com que muitas mulheres concordem em se expor de tal maneira. Todavia – e o número de demandas em que situações semelhantes chegam ao tribunal – é sabido que constitui uma imprudência muito grande das pessoas, nesse mundo virtual, exporem-se de tal forma.

De forma alguma deve-se aceitar tal posicionamento, que demonstra reflexos da sociedade machista em que se desenvolve. Não se pode culpar a vítima por deixar-se filmar e fotografar em momentos íntimos por qualquer que seja o motivo. As relações pessoais e o que se desenvolve, de forma sadia, entre as partes de um relacionamento é de cunho somente pessoal, e se para as partes fotografar ou filmar seus momentos íntimos era interessante, não há de se culpar tal permissão pela divulgação não autorizada, posterior e revanchista.

É inconcebível que o revisor tenha se utilizado de argumento como a culpa concorrente da vítima para manutenção de valor arbitrado ao pagamento de danos morais, além disso, é um argumento que acaba por vitimar mais uma vez a mulher já exposta.

A publicação posterior das imagens viola a boa-fé desenvolvida nos laços da relação marital experimentada pelas partes. Viola, além disso, o pacto tácito de manter a intimidade incólume lesionando, além da honra e da imagem, a confiança até então depositada por uma das partes.

A contrário do acima exposto, entende-se que inaceitável o reconhecimento de suposta culpa concorrente da vítima que, acreditando em seu companheiro, tem sua intimidade violada pela quebra do pacto tácito constituído entre as partes. Demonstra tal entendimento o acórdão que julgou o Agravo nº 70059342790¹¹⁷,

116 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70064563927 da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 27 de maio de 2015. p. 14-15. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?

Numero_Processo=70064563927&code=2285&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%209.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

117 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo nº 70059342790 da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 30 de abril de 2014. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?

também proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A decisão tem como parte agravante Adelar Heinfeld, agravada Ana Paula de Carvalho e como relator o desembargador Leonel Pires Ohlweiler.

Ana Paula de Carvalho ajuizou ação em face de Adelar Heinfeld e Google Brasil Internet, informando que manteve relacionamento amoroso com o primeiro réu e que este, após o rompimento, passou a perseguir-la, ofendendo-a e ameaçando-a. Afirma ainda que Adelar criou uma página na rede social Orkut, na qual foram postadas fotos íntimas suas, de modo que sustenta a responsabilidade do segundo réu por ser hospedeiro da rede social em que foram publicadas as imagens.

A corré Google Brasil Internet sustentou a impossibilidade de controle preventivo ou monitoramento sobre o conteúdo das páginas, salientando que são os criadores dos perfis que administram as informações postadas, informando, ainda, que disponibiliza ferramentas para reportar abusos de usuários. Em juízo de primeiro grau foi reconhecida a ausência de responsabilidade da ré Google Brasil Internet pelo conteúdo gerado por terceiros, bem como por não ter a autora requisitada, através das ferramentas disponíveis na própria rede social, a exclusão do conteúdo, decisão sobre a qual não foi interposto recurso.

O réu Adelar, por sua vez, afirma que não perseguiu nem ameaçou a parte autora, bem como nega ter publicado as imagens, defende, além disso, a inexistência de dano e a culpa concorrente da vítima que se deixou fotografar.

Alega ainda, sem qualquer comprovação, que em 2009 teria sido vítima de furto, na qual afirma ter sido levado um CD com as fotos do casal. Por fim, afirma que teve seu MSN¹¹⁸ *hackeado*, podendo ser o autor da invasão o mesmo que publicou as imagens. Alega que a própria autora pode ter publicado as fotos e assevera que o fato não causou abalo moral à autora, pois não há prova disso nos autos.

O acórdão afastou as alegações trazidas por Adelar, posto que não houve qualquer prova do furto ou da invasão ao seu MSN, bem como, conforme demonstrado em juízo de primeiro grau, as publicações das fotos eram acompanhadas por informações pessoais do casal, como nomes dos restaurantes

Numero_Processo=70059342790&code=3832&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%209.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

118 A sigla MSN significa Microsoft Service Network, trata-se de um programa que permitia a troca de mensagens instantâneas entre usuários que foi extinto em 2013. Fonte: Significados. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/msn-messenger/>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

que frequentavam e referências a fatos do relacionamento, revelando detalhes que somente as partes envolvidas conheciam.

Destaca-se, porém, a negativa ao reconhecimento da culpa concorrente, habilmente evidenciada pelo Relator Leonel Pires Ohlweiler ¹¹⁹:

O demandado, demonstrando sentimento machista e possessivo, em retaliação ao fim de um relacionamento amoroso, agiu com nítido intuito de rotular a autora como algo que lhe pertenceu, expondo a vítima a uma situação de constrangimento e agindo fora dos parâmetros aceitos pela sociedade moderna. Ainda, sua arguição de culpa concorrente não colhe razão. O fato de a autora ter-se permitido fotografar em momentos privados, para compartilhamento entre o casal, nunca autorizava o demandado a divulgar tais imagens publicamente. Logo, a culpa é inteiramente daquele que expôs fotos que deveriam ter ficado no âmbito da intimidade do casal. Assim, é o réu Adelar Heinfeld responsável pelos danos causados à vítima.

Muito bem demonstrado, portanto, que o fato da autora ter permitido o registro de imagens em momentos privados, para compartilhamento entre o casal, de forma alguma autoriza o réu a divulgar tais imagens publicamente. Evidencia ainda o caráter revanchista do ato, reconhecendo, desta forma, a culpa exclusiva daquele que expôs fotos que deveriam ter sido mantidas no âmbito da intimidade do casal.

O valor arbitrado a títulos de danos morais pelo juízo de primeira instância, de apenas R\$12.000,00 (doze mil reais), demonstra estar abaixo da média observada dentro do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ressalta-se, todavia, que não houve interposição de recurso pela parte autora para majoração do valor indenizatório, havendo somente o recurso do réu e o pedido em que postulou a minoração do valor arbitrado. O Relator, mais uma vez de forma acertada, negou o pedido do réu, inclusive colacionando jurisprudência do Tribunal em que o quantum indenizatório mostra-se superior ao do caso em análise.

2.2 OS DESAFIOS DA SOCIEDADE EM REDE: EM BUSCA DE RESPOSTA JURISDICIONAL CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA

Da análise dos casos acima expostos, depreende-se que a resposta constitucionalmente adequada às vítimas perpassa por várias práticas que objetivam

¹¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo nº 70059342790 da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul, Porto Alegre**, 30 de abril de 2014. p. 14. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70059342790&code=3832&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%209.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

facilitar o acesso à justiça de quem teve seus direitos feridos. Grande parte das dificuldades encontradas para real compensação da vítima decorre, justamente, da recente relação entre direito e internet. Como afirma Marcel Leonardi¹²⁰, a internet desafia, de modo único, a capacidade de controle por parte dos Estados.

Isso se dá, em grande parte, por características próprias do ambiente virtual, tais como o alcance global de qualquer informação postada, a instantaneidade das comunicações e a ausência de controle prévio das informações postadas.

Marcel Leonardi¹²¹ afirma ainda que “A Internet não exige apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas; ela também afeta a maneira como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisados. ”

Na pornografia de vingança o que se observa, justamente, é um aspecto novo a um problema já antigo, ou seja, a utilização da internet como nova forma de exposição das vítimas, maculando a sua honra, imagem e intimidade. A responsabilização civil pela violação aos direitos de personalidade já é aceita há certo tempo, o que ocorre agora é a necessidade de adaptação do Poder Judiciário aos danos decorrentes de violações feitas no ambiente virtual.

A primeira problemática a ser destacada é, justamente, a dificuldade da vítima da pornografia de vingança na obtenção do endereço de IP que originou as publicações não autorizadas.

Conforme observado nos casos acima expostos, atualmente o procedimento para obtenção de endereço de IP requer a expedição de ofício por via judicial às empresas prestadoras do serviço de internet. Isso implica em morosidade excessiva, que poderia ser evitada.

O Marco Civil da Internet, conforme já evidenciado, acertadamente previu, em seu artigo 21, a possibilidade de exclusão de conteúdos publicados sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado mediante simples notificação pelo participante ou seu representante legal. Entende-se que da mesma forma como previu a possibilidade de exclusão poderia ter facilitado o acesso aos dados de quem efetuou tais publicações, evitando trâmites desnecessários e a morosidade advinda dos mesmos.

120 LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 32.

121 Idem, *Ibidem*, p. 39.

Ressalta-se que não se trata de envio irrestrito de dados dos usuários, mas tão somente do endereço de IP e de local do envio nos casos em que houve prévia violação a direito de outrem, neste caso, da publicação indevida de imagens íntimas.

Além disso, a obtenção do endereço de IP não exclui, de forma alguma, a defesa dos usuários que terão, no curso do processo, a garantia à ampla defesa e ao contraditório, princípios básicos do Direito Processual Civil.

Ainda no que concerne à identificação do agente causador do dano, em especial nos atos ilícitos cometidos através da internet, deve o Poder Judiciário considerar outros elementos como indícios de autoria do ato ilícito, tais como as próprias ameaças sofridas pelas vítimas, bem como a utilização de informações pessoais, detalhes do relacionamento conhecidos apenas pelas partes, dentre outros.

Conforme demonstrado, são diversas as possibilidades de ocultação da identidade do autor de atos ilícitos na internet, seja através de programas que mascaram o IP dos computadores, seja através da criação de perfis falsos ou da utilização de computadores com acesso público.

Dessa forma, entende-se que, a exemplo do enunciado na Apelação Cível nº 70049146152¹²², deve-se proceder à análise do conjunto probatório como um todo. Não deve o julgador restringir a comprovação da autoria do dano tão somente pela inequívoca identificação do endereço de IP ou da perícia que indica, de maneira absoluta, a publicação indevida pelos dispositivos do acusado.

As ameaças, a existência das imagens em dispositivos pertencentes ao suposto causador do dano, bem como as informações anexas às publicações são elementos que indicam a autoria do delito e devem ser considerados, especialmente diante das dificuldades já mencionadas em relação à obtenção e endereços de IP.

122 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049146152 da Décima Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70049146152&code=8783&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

A apelação cível nº 70049146152¹²³ refere também a Teoria da Carga Dinâmica da Prova, que estabelece, como mencionado, que a prova deve ser realizada pela parte que detém melhores condições de satisfazê-la.

Conforme afirmam Brasil e Martins¹²⁴, atualmente entende-se como acesso à justiça não só a possibilidade de postular perante o Poder Judiciário, mas também o direito à obter um provimento jurisdicional efetivamente justo. A inversão do *onus probandi*, de acordo com as necessidades do caso concreto é, portanto, mera garantia ao efetivo acesso à justiça.

É da busca pelo provimento jurisdicional efetivamente justo que se desenvolve a Teoria da Carga Dinâmica da Prova. Em síntese, conforme afirmam Brasil e Martins¹²⁵, tal teoria estabelece que o juiz, ao considerar o direito material em litígio e verificando as particularidades do caso concreto, pode atenuar ou inverter o ônus probatório.

Ainda conforme Brasil e Martins¹²⁶, observa-se que a Teoria da Carga Dinâmica da Prova alcança também outros princípios elencados no Código de Processo Civil. São exemplos o princípio da solidariedade, que se traduz no dever de os litigantes contribuírem com a descoberta da verdade, o princípio da boa-fé objetiva e, ainda, dinamizando o *onus probandi* busca-se reprimir atos contrários à dignidade da justiça, pois ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza

Além disto, destaca-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, §1º, expressamente prevê que o juiz, diante das peculiaridades da causa, poderá distribuir o ônus da prova de modo diverso da regra geral, desde que o faça de forma fundamentada, caso em que deverá dar oportunidade à parte para se desincumbir de tal ônus.

123 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049146152 da Décima Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70049146152&code=8783&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

124 BRASIL. Deilton Ribeiro; MARTINS, Leandro José de Souza. **A dinamização do ônus da prova como instrumento assecuratório de acesso à justiça**. Processo, jurisdição e efetividade da justiça III. Coordenadores: Antonio Celso Baeta Minhoto, Celso Hiroshi Iocohama, Marcelo Labanca Corrêa De Araújo. Florianópolis: CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF, 2016. p. 13. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/73sz1nf2/hX1sQZRH5dv88ap2.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

125 Idem, *Ibidem*, p. 14.

126 Idem, *op. cit.*

Entende-se que nos casos de pornografia de vingança é muito difícil para a vítima a comprovação de que foi o acusado que registrou as imagens, uma vez que registradas em ambiente privado, bem como, por tratar-se de ilícito cometido em ambiente virtual, conforme já observado, muitas vezes é difícil a comprovação de autoria. Isto posto, a relativização do ônus probatório, nestes casos, é medida que se impõe para o efetivo alcance da decisão justa.

Ainda no que concerne à dificuldade na obtenção de provas, conforme observado, em nenhum dos casos apresentados houve o reconhecimento de danos materiais decorrentes da violação dos direitos pela pornografia de vingança.

Entende-se que, apesar de não haver provas específicas, é perfeitamente possível ao julgador reconhecer a relação entre a exposição indevida da vítima e sua mudança de cidade ou perda de emprego.

Conforme explicitado em título anterior, a pornografia de vingança gera imensos abalos psicológicos às vítimas resultando, muitas vezes, em suicídio¹²⁷. Desta forma, é evidente que, ao ter sua intimidade exposta e sua honra ferida, a vítima tenha necessidade de afastar-se de um local em que a grande maioria dos habitantes sabem dos fatos, viram suas imagens, julgam o seu caráter.

No caso apresentado, uma jovem advogada, residente em uma pequena cidade do interior, teve sua intimidade exposta para todos os seus colegas de faculdade, clientes e amigos e, mesmo assim, não teve reconhecidos os prejuízos materiais decorrentes da mudança de cidade que, por óbvio, se deu em razão da exposição sofrida.

Novamente se demonstra aqui a necessidade de adequação das provas solicitadas. Não há como provar que o ímpeto de mudar de cidade se deu em razão da exposição sofrida, visto que é questão íntima, que se desenvolve no pensamento. Desta forma, deve o julgador considerar os danos sofridos e verificar, em concreto, se há relação razoável e verossímil entre o dano material alegado e o ato ilícito.

Da mesma maneira ocorre quando há perda de emprego ou de clientes após a exposição indevida da vítima. Reitera-se que é bastante provável e facilmente compreensível que o empregador não registre no termo de rescisão que o motivo seja, justamente, a exposição da vítima. Entretanto, também como reflexo do

127 Cita-se, como exemplo, a matéria “Pornografia de revanche: em dez dias, duas jovens se suicidam”, escrita por Isadora Otoni, veiculada pela Revista Fórum. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2013/11/21/revenge-porn-divulgacao-de-fotos-intimas-culmina-com-suicidio-de-duas-jovens/>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

machismo impregnado na coletividade, é provável que a maculação à imagem e honra afetem também o ambiente laboral da vítima e que disto decorram prejuízos de ordem material.

Isto posto, a necessidade, novamente, é de que o julgador avalie o caso concreto, observando a profissão exercida e o impacto provável sobre a honra e imagem da vítima perante a sociedade, decidindo com base em todos os elementos acostados aos autos e não restringindo a questão tão somente ao termo de rescisão.

Prática visualizada nos Acórdãos analisados e que contribui amplamente para a efetiva compensação à vítima da pornografia de vingança é a aplicação do dano moral *in re ipsa*. Sobre o tema, destaca-se as palavras de Bittar¹²⁸:

A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente. [...] É intuitivo e, portanto, insuscetível de demonstração, para os fins expostos, como tem sido definido na doutrina e na jurisprudência ora prevalecentes, pois se trata de *damnum in re ipsa*. A simples análise das circunstâncias fáticas é suficiente para a sua percepção, pelo magistrado, no caso concreto.

A aplicação dano moral *in re ipsa significa*, portanto, o reconhecimento dos danos sofridos pelo próprio fato, não sendo imposto à vítima que efetue prova do seu sofrimento. Conforme esclarecido acima, as dores sofridas são difíceis de comprovar, uma vez que se desenvolvem no íntimo da pessoa, sendo perceptível tão somente a ela.

Dessa forma, acertada a interpretação da doutrina e da jurisprudência ao reconhecer que determinados fatos causam sofrimento por si só, não sendo exigível que se comprove o abalo moral. A aplicabilidade de tal categoria às vítimas da pornografia de vingança contribui fortemente para a reparação integral almejada.

Deve-se observar, entretanto, em relação aos danos morais, ainda que reconhecidos pelo fato em si, que o quantum indenizatório, como demonstrado em alguns casos, é bastante baixo. Tenha-se como exemplo a Apelação Cível nº

128 BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 131.

0036531-62.2011.8.26.0564¹²⁹, já analisada, que arbitrou a reparação por danos morais em apenas R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A reparação por danos morais deve efetivamente compensar o sofrimento da vítima. Deve-se levar em consideração, no caso concreto, o potencial econômico do ofensor e do ofendido, o grau de culpa do ofensor, o caráter pedagógico da norma, bem como a vedação legal ao enriquecimento sem causa.

Balaceando os princípios norteadores para fixação do quantum indenizatório é o que o julgador arbitrará o valor. Entretanto, não é possível concluir que a pessoa que teve sua intimidade exposta, sua honra maculada e sua imagem violada tenha sofrido danos ínfimos que mereçam valor tão baixo quanto acima demonstrado.

Não obstante o potencial econômico do ofensor ser baixo, deve-se levar em conta que nos casos de pornografia de vingança o indivíduo age com elevado grau de culpa, desejando o sofrimento e humilhação da vítima.

Isto posto, entende-se que a fixação deve observar o sofrimento causado de forma premeditada e revanchista, arbitrando-se a indenização que efetivamente tenha condão de compensar, ainda que em parte, o sofrimento da vítima.

Ainda em relação à proteção da vítima, merece destaque a falta de atenção por parte do julgador no que concerne à garantia do segredo de justiça. O Código de Processo Civil¹³⁰ prevê, em seu artigo 189, inciso III, a tramitação em segredo de justiça aos processos em que constem dados protegidos pelo direito à intimidade.

Apesar da referida proteção, observa-se que, ainda quando há a tramitação em segredo de justiça, os julgadores acabam, por desatenção, a permitir a identificação das partes. Na maioria dos casos, quando se observa o inteiro teor dos Acórdãos e Sentenças há utilização do nome completo das partes em algum momento. Além disso, quando não referem o nome completo, ainda assim postam informações que permitem a identificação, como número de processos relacionados

129 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0036531-62.2011.8.26.0564 da 3ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo**. São Paulo, 4 de fevereiro de 2014. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI00218C80000>>.

Acesso em: 17 jun. 2017.

130 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70064563927 da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 27 de maio de 2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70064563927&code=2285&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20e%20orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%209.%20CAMARA%20CIVEL>.

Acesso em: 18 jun. 2017.

que tramitam sem a proteção do segredo de justiça, identificação nominal de diversas testemunhas, indicação de local de trabalho e função, entre outros.

Neste caso, a proteção integral da vítima já exposta pode ser garantida de forma bastante simples. Basta para isso que o julgador atente aos detalhes que possibilitam identificação, referindo os processos, se necessário, com ocultação de algum número, colocando os nomes das testemunhas e local de trabalho de forma abreviada, entre outros.

O que se busca com tal medida é a garantia à não violação da intimidade já exposta, de forma que se amenize o sofrimento da vítima que enfrenta processo judicial.

Por fim, destaca-se de forma negativa a fundamentação de culpa concorrente da vítima, consignada no voto do Revisor Eugênio Facchini Neto na Apelação Cível nº70064563927.

O artigo 945 do Código Civil¹³¹ prevê que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a fixação da indenização levará em conta seu grau de culpa, diminuindo-se, portanto, o *quantum* indenizatório.

Entretanto, não se entende ser aplicável aos casos de pornografia de vingança o dispositivo acima evidenciado. Tem-se como exemplo clássico de aplicação da concorrência de causa o motociclista que sofre acidente automobilístico, mas que tem os maiores danos por tráfegar sem capacete, assumindo, portanto, com sua conduta, o risco.

Na pornografia de vingança, destaca-se que o registro das imagens ocorre em relacionamento entre as partes, baseando-se na boa-fé de ambos que, ao permitirem as gravações ou imagens, acreditam na manutenção do sigilo e resguardo das imagens ao âmbito privado.

Destaca-se que a divulgação não autorizada de imagens viola não só a boa-fé objetiva, princípio base de todas as relações jurídicas, mas configura também abuso de direito, uma vez que o ofensor extrapola a concessão para uso privado das fotografias ou filmagens.

Ressalta-se que se partes, durante o relacionamento, realizaram imagens de momentos íntimos para uso próprio, é mais do que óbvio que, após findo o

131 BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 mai. 2017.

relacionamento, não há qualquer motivo que autorize a divulgação de tais momentos, ainda mais sem qualquer tipo de autorização da outra pessoa envolvida.

Novamente, afirma-se que para configuração da culpa concorrente, conforme afirmam Nery Junior e Nery¹³², deve haver efetiva participação da vítima no ato causador do dano.

Há de se observar, portanto, que o dano moral não decorre do ato de tirar fotos ou gravar imagens, para o qual houve, efetivamente, a contribuição da vítima. O dano decorre do ato de publicação indevida e não autorizada, em caráter revanchista, ato este para o qual não houve qualquer participação ou consentimento da vítima.

Ainda, não merece prosperar a tese de culpa concorrente da vítima pela própria natureza da pornografia de vingança. Ora, se houvesse qualquer mínima participação da vítima para a publicação indevida de suas imagens, o autor do fato não alcançaria seu objetivo de impor desonra à vítima.

Ademais, destaca-se que a alegação de culpa concorrente remonta ainda ao machismo intrínseco na sociedade, ao condenar a mulher por sua liberdade sexual, prática que não pode ser perpetuada pelo Poder Judiciário no exercício de suas funções, posto que viola expressamente o princípio constitucional da igualdade.

Por fim, ressalta-se o princípio de que ninguém pode valer-se da própria torpeza, inserido no Código de Processo Civil. Segundo Lenio Streck¹³³, “[...]faz parte da moralidade institucionalizada a ideia de que a torpeza não pode beneficiar aquele que de modo torpe agiu.”

Entende-se que reconhecer qualquer parcela de culpa concorrente da vítima beneficiaria o agente causador do dano, beneficiando por ato torpe única e exclusivamente seu. Reitera-se que a permissão dada pela vítima para registrar momentos íntimos difere, em muito, de permitir o compartilhamento público de tal intimidade.

A efetiva reparação à vítima nos casos de pornografia de vingança, bem como de outros atos ilícitos cometidos na internet, demanda que os julgadores tenham olhar amplo, tanto no que diz respeito às provas quanto no que se refere aos efeitos do ato, posto que tem alcance global.

132 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de A. **Código Civil Comentado**. 1. ed. [S.l.] [S.d.] [Não paginado]

133 STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao código de Processo Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 376.

Outrossim, deve o julgador, em sua análise, despir-se de pré-conceitos, em especial por tratar-se de tema que afeta, em sua maioria, mulheres, emitindo a decisão com base no ato e no sofrimento desencadeado por este, independente do que pensa em seu íntimo sobre o ato de permitir ou não o registro de momentos íntimos.

CONCLUSÃO

O advento e popularização da internet trouxe inúmeros benefícios, como a facilidade de acesso à informação, a comunicação instantânea e sem limites geográficos, a interação social entre os mais diversos grupos pessoais, entre outros.

Não obstante os benefícios acima elencados, a facilidade e a disseminação imediata de qualquer informação publicada via internet, bem como a ausência de controle prévio sobre tais publicações gera também inúmeros problemas, tais como violação a direitos autorais, propagação de notícias e informações falsas e, em especial, práticas como a pornografia de vingança.

A pornografia de vingança, entendida como a publicação não autorizada de imagens íntimas com intenção revanchista tem como objetivo causar sofrimento e humilhação à vítima, violando seus direitos de personalidade e ocasionando, portanto, danos morais.

Sobre a pornografia de vingança, convém ainda destacar seu caráter machista, evidenciado pelos dados apresentados, tal como o de em que 95% dos casos encontrados, a publicação das imagens íntimas se deu por parte do ex-companheiro, que tinha como objetivo humilhar a mulher por suposta traição ou por não aceitar o fim do relacionamento.

Da violação aos direitos de personalidade da vítima, em especial o direito à honra, à imagem e à intimidade, advém a necessidade de reparação pelos danos experimentados, sendo o meio de reparação, via de regra, a responsabilização civil do ofensor, tendo como consequência a judicialização das demandas.

Nesse sentido, as pesquisas jurisprudenciais realizadas nos Tribunais de Justiça das regiões sul e sudeste apontaram um crescente número de casos em que há a postulação de reparação civil por danos advindos da pornografia de vingança, sendo encontrados, no total, 20 casos relacionados ao objeto de pesquisa entre os anos de 2010 a 2017.

Da análise das decisões, pode-se perceber algumas dificuldades para efetiva reparação à vítima. As dificuldades provêm tanto de obstáculos na comprovação da autoria, decorrente dos atos ilícitos cometidos pela internet, quanto de pré-conceitos dos próprios julgadores, como é o caso do reconhecimento da alegada culpa concorrente da vítima para a sua exposição indevida.

Além disso, as vítimas enfrentam também certa dificuldade na comprovação dos danos que, no caso dos danos morais, vem sendo superada pelo reconhecimento do dano moral *in re ipsa*. No que concerne aos danos materiais, entretanto, em nenhum dos casos analisados houve provimento judicial para indenização dos mesmos, ainda que comprovadamente a vítima tenha perdido o emprego ou mudado de cidade.

Conclui-se, portanto, que para a efetiva reparação à vítima é imprescindível que a decisão judicial considere as particularidades do caso concreto, analisando-o como um todo. Especificamente nos casos de pornografia de vingança deve o julgador observar a confiança da vítima, deliberadamente violada pelo intuito vingativo do agente e as consequências de tal violação, como a maculação à honra, imagem e privacidade da vítima.

Deve ainda observar a extensão de tais danos, posto que as publicações na internet têm rápida propagação e não tem limites geográficos, expondo a vítima a incontáveis pessoas. Lembra-se também a dificuldade na remoção dos conteúdos publicados *on line*, não pela necessidade de notificação do participante, mas porque qualquer pessoa que teve acesso às imagens pode ter realizado download das mesmas, salvando-as em seus dispositivos e possibilitando, desta forma, a realização de novas publicações.

Ainda, destaca-se que pelas próprias características da pornografia de vingança e dos demais atos ilícitos cometidos na Internet, se faz necessário que o julgador supere o acolhimento apenas de provas tradicionalmente utilizadas no ordenamento jurídico, passando a reconhecer e valorar outros meios de comprovação de dano e de autoria e, portanto, garantindo à vítima a reparação por toda extensão dos danos sofridos.

Destaca-se aqui, a título de exemplificação, a observação das ameaças sofridas pelas vítimas, o fato de que apenas a vítima e o agente possuíam as imagens divulgadas e as referências a detalhes do relacionamento que não são conhecidos por terceiros. Além disso, deve-se observar a motivação para realização do ilícito, muitas vezes demonstrada pelo agente causador do dano nas observações que faz junto com as publicações não autorizadas, utilizando palavras que visam humilhar a vítima, normalmente fazendo-a sentir culpa pela sua liberdade sexual e reafirmando assim seu poder sobre o corpo e a vontade feminina.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. rev. aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Reparação civil por danos morais**. 4 ed. rev. aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Deilton Ribeiro; MARTINS, Leandro José de Souza. **A dinamização do ônus da prova como instrumento assecuratório de acesso à justiça**. Processo, jurisdição e efetividade da justiça III. Coordenadores: MINHOTO, Antonio Celso Baeta; IOCOHAMA, Celso Hiroshi; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Florianópolis: CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF, 2016. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/73sz1nf2/hX1sQZRH5dv88ap2.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

_____. **Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22 mai. 2017.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abril 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0036531-62.2011.8.26.0564 da 3ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo**. São Paulo, 4 de fevereiro de 2014. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI00218C80000>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0036531-62.2011.8.26.0564 da 3ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo**. São Paulo, 4 de fevereiro de 2014. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI00218C80000>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 946.844-6 da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Curitiba, 4 de abril de 2013. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11450196/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-946844-6>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049146152 da Décima Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70049146152&code=8783&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%202010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70064563927 da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 27 de maio de 2015. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70064563927&code=2285&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20209.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049146152 da Décima Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70049146152&code=8783&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%202010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70064563927 da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 27 de maio de 2015. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70064563927&code=2285&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20209.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo nº 70059342790 da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 30 de abril de 2014. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70059342790&code=3832&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20209.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70061298568 da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 27 de novembro de 2014. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70061298568&code=8364&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20209.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

ecomarca=Tribunal%20de%20Justi%27a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-Social e Abordagem no Direito Brasileiro**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133841>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UFMG – CDH/UFMG. **Cartilha de Recomendação da Clínica de Direitos Humanos da UFMG sobre o PL 5555/2013**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/.../eab53e05-9831-4ffd-92b2-a24c517ab9e5>>. Acesso em: 21 mai. de 2017.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. **NCP Study Results**. 2013. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/ncpstats/>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

eCGlobal Solutions. Sexting no Brasil – Uma ameaça desconhecida. Dados disponíveis em: <<http://www.ifd.com.br/marketing/sexting-no-brasil-uma-ameaca-desconhecida/>> Acesso em 20 maio 2017.

FARIA, Fernanda C. M. de; Araújo, Júlia S. de; Jorge, Marianna F. Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da “intimidade”. **Contemporanea Revista de Comunicação e Cultura**, v. 13, n. 3, p. 659-677. 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/13999/10888>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 1, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LINS, Beatriz Accioly. Caiu na rede é crime: controvérsias sobre a “pornografia de vingança”. **IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito**, USP, 2015. Disponível em: <http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=8>. Acesso em: 18 mai. 2017.

LOBO, Paulo. **Direito civil: Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de A. **Código Civil Comentado**. 1. ed. [S.l.] [S.d.] [Não paginado].

OLIVEIRA, Alyne F.; PAULINO, Letícia A. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal**: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador. p. 44-56. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/32/16>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Responsabilidade Civil**. Forense, 2016.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na Internet**. 1. ed. 6. reimp. São Paulo: Juruá, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Forense, 2015. Capítulo II. [Não paginado].

SAFERNET BRASIL. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. at. São Paulo: Atlas, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao código de Processo Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TSOULIS-REAY, Alexa. **A Brief History of Revenge Porn**. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

UNSER, Rosemara; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet nas questões atinentes à revenge porn: análises de casos e jurisprudências. **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI**, UFS. p. 44-59. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/vwk790q7/0eW1J5oS84be3anW>>. Acesso em: 21 mai. 2017.